

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

Processo nº 1100438-71.2024.8.26.0100

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

(“Administradora Judicial” ou “Auxiliar”), sociedade nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. e OUTRAS** (“Grupo OEC” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea h, da Lei nº 11.101/05, requerer a juntada do **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial** de fls. 29.754/30.504 (“NPRJ”) para a ciência deste D. Juízo, Ilmo. Representante do Ministério Público, Credores e demais interessados.

I. ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A título de contextualização, rememora-se que este D. Juízo, ao apreciar o resultado da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 22/11/2024, em que os credores deliberaram pela aprovação do Plano de fls. 23.232/23.990, decidiu, às fls. 26.944/26.953, que *(i) “se operou uma aprovação do plano com tratamento iníquo a Credores Quirografários Gerais de elevado valor”*, tendo em vista a ausência de tratamento igualitário aos Credores Quirografários Gerais minoritários e com créditos de valor elevado, cujos direitos foram *“severamente prejudicados”*; e *(ii) “a concessão exclusiva de um bônus de subscrição, com todas as demais vantagens acima mencionadas [i.e., Remuneração de Estrutura e Remuneração de Compromisso], evidentemente distorce o sentido do voto do BTG*

(...) *desalinhando-o do interesse de outros bondholders, que, nos termos do PRJ, não têm direito ao bônus de subscrição*”.

Em razão desse cenário, o D. Juízo afastou o voto do credor Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch (“BTG”) e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Recuperandas apresentassem um novo Plano de Recuperação Judicial (“NPRJ”), o que prejudicava a análise das demais cláusulas do plano.

As Recuperandas então requereram a designação de nova assembleia-geral de credores (“AGC”) para o dia 31/01/2025, em primeira convocação, e em 07/02/2025, em segunda convocação, tendo sido homologadas as datas e determinado que as Recuperandas apresentassem um novo Plano de Recuperação Judicial até 10 dias antes da primeira convocação da AGC (fls. 26.972/26.973). O NPRJ foi apresentado no dia 21/01/2025, às fls. 27.311/28.320.

Conforme informado na petição encartada às fls.29.342/29.347, no dia 07 de fevereiro de 2025, o novo Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi aprovado em assembleia-geral de credores, atendendo aos quóruns do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Vale consignar que durante a AGC foram realizadas modificações no NPRJ, em decorrência de questionamentos apresentados por credores. A versão consolidada do Plano aprovado foi encaminhada a esta pelas Recuperandas em 09/02/2025 e acostada às fls. 29.753/29.830 destes autos, sendo esta a versão do NPRJ que deverá prevalecer, caso seja homologado.

Sem prejuízo do relatório anexo com a análise detalhada sobre as cláusulas e termos do NPRJ final aprovado pelos credores, a Administradora Judicial, com o objetivo de facilitar a análise a parte dos interessados, entende relevante destacar adiante as modificações contidas no novo Plano de Recuperação Judicial em relação àquele que havia sido objeto de deliberação em 22 de novembro de 2024 e que acabou não sendo homologado:

(i) CONSIDERANDOS E DEFINIÇÕES

Inclusões nos “considerandos” para reportar os últimos acontecimentos na recuperação judicial. Dessa forma, houve ajuste no “Considerando” (xi), para retratar o deferimento do pedido de consolidação substancial realizado pelas Recuperandas, e introdução dos Considerandos n^{os} xii, xiii, xiv e xv, referente principalmente à r. decisão de fls. 26.944/26.953.

De forma análoga, o NPRJ trouxe novas definições (ou definições alteradas), mais especificamente para auxiliar nas alterações introduzidas no plano, o que implicou em renumerações ao longo do documento para as referências feitas às definições.

(ii) CLÁUSULA 3.1.5 E 3.1.6 – CRÉDITOS TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS.

A Cláusula 3.1.5. foi alterada durante a AGC em decorrência de dúvida apresentada por um dos credores trabalhistas durante o conclave. Segundo indicado pelas Recuperandas, a alteração visa assegurar a possibilidade de credores trabalhistas que ainda estejam de alguma forma disputando seus créditos, possam exercer, da mesma forma e nos mesmos prazos que os demais credores trabalhistas, a opção de pagamento. A redação da Cláusula 3.1.6. foi ajustada em razão de parte de suas disposições terem sido absorvidas pela nova Cláusula 3.1.5.

(iii) CLÁUSULA 3.3.1.3 – “OPÇÃO C”

De acordo com a exposição das Recuperandas (fls. 27.311/27.315), essa cláusula visa atender o apontamento realizado pelo D. Juízo na r. decisão de fls. 26.944/26.953, a respeito do tratamento dispensado aos credores quirografários gerais em cotejo com o tratamento previsto aos credores quirografários mercado de capitais. A cláusula procura dar aos Credores Quirografários Gerais um tratamento análogo ao dado aos Credores Quirografários Mercado de Capitais, por meio da opção de recompra de créditos

quirografários gerais pelo valor de 1,1179% do valor do crédito, com outorga de quitação de eventual saldo remanescente.

Segundo as Recuperandas, “o percentual de 1,1179% previsto no âmbito da Opção C reflete a média simples dos descontos aplicados a cada emissão de Bonds no âmbito da recompra prevista na Opção A – Créditos Quirografários Mercado de Capitais”.

(iv) CLÁUSULA 3.3.2.1.5.

A alteração realizada na Cláusula esclarece, em relação à redação disposta no Plano de Recuperação Judicial de 22/11/24, questão relacionada à quitação do Crédito Quirografário Mercado de Capitais, prevendo que a escolha pela Opção A gerará a ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Mercado de Capitais.

(v) CLÁUSULA 3.5, 3.5.1 E 3.5.1.4. – CREDORES APOIADORES

Alterações produzidas pelas Recuperandas e apresentadas apenas na AGC de 07/02/2025, principalmente para promover um aumento no montante destinado ao pagamento dos credores apoiadores que elegerem a Opção A: mantendo o pagamento inicial de R\$ 28 MM, em 18 parcelas mensais, e incluindo o pagamento do saldo de crédito que eventualmente exista, até o limite de R\$ 58,5 MM, em 24 parcelas.

(vi) CLÁUSULAS 4.1. E 4.1.1.

A Cláusula 4.1. foi alterada em relação à versão do Plano de 22/11/2024, com relação ao prazo para protocolo do edital que divulgará os documentos e termos a serem encaminhados pelos credores, de 15 para 30 dias úteis, contados da data de homologação do plano. Adicionalmente, a escolha, que deveria ser efetuada em até 20 dias úteis contados da publicação do edital respectivo, poderá ter o prazo aumentado, conforme vier a ser definido em edital próprio. Referida alteração foi apresentada na AGC aos credores presentes, não constando no Plano apresentado em 21/01/2025.

O texto da cláusula 4.1.1. foi alterado em relação aos meios de escolha de opção de pagamento por titulares de créditos concursais que não sejam créditos mercado de capitais, prevendo a possibilidade de exercício **(a)** por meio de plataforma eletrônica, a ser prevista no edital de eleição de opção de pagamento até o prazo da eleição de pagamento; ou **(b)** por meio de envio de e-mail para o endereço que menciona no NPRJ, conforme as alterações ali produzidas.

(vii) CLÁUSULAS 4.1.2.1 E 4.1.2.2.

Essas cláusulas tiveram suas respectivas redações modificadas para refletir a inclusão dos Credores Trabalhistas Retardatários, de forma a refletir as alterações nas cláusulas 3.1.5. e 3.1.6.

(viii) CLÁUSULA 5 – NOVA UNIDADE DE ENGENHARIA E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Define a constituição da nova sociedade (NewCo). A emissão de bônus de subscrição estava contida nessa cláusula (antigo item 5.1.3), mas foi suprimida. A disciplina do Bônus de Subscrição passou a estar inteiramente disciplinada na Cláusula 7, que trata do DIP.

(ix) CLÁUSULA 7.1.4.1 – BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

Por meio das alterações produzidas, as Recuperandas estenderam a possibilidade de os credores que optarem por serem financiadores DIP receberem bônus de subscrição. Nesse sentido, foram introduzidas as subcláusulas 7.1.4.1, 7.1.4.1.1., 7.1.4.1.2., 7.1.4.1.3 e 7.1.4.1.4 ao NPRJ.

O propósito alegado pelas Recuperandas com as alterações é corrigir o vício detectado na r. decisão de fls. 26.944/26.953, segundo o qual a concessão do bônus de subscrição exclusivamente ao BTG distorceria o sentido de seu voto.

Por meio das novas disposições, a NewCo deverá emitir bônus de subscrição (tantos quantos forem os Financiadores DIP). Os subscritores deverão também aderir ao Acordo de Liquidez. Os bônus de subscrição poderão atingir um percentual máximo de 12,5% do capital social da NewCo, conforme houver adesão ao financiamento DIP, observado um mínimo de 10% relativo ao montante já garantido pelo Financiador Âncora. Cada bônus terá o valor de R\$ 1,00 para o seu exercício e prazo de exercício até o 30º aniversário.

O Acordo de Liquidez é um documento introduzido pelo NPRJ, que dispõe sobre direitos e obrigações, de um lado, dos Financiadores DIP que subscreverem os bônus de subscrição e, de outro lado, da ODB E&C com a interveniência da NewCo, da Tenenge, da OEI e suas controladas e sucursais. Segundo consta no NPRJ, referido Acordo de Liquidez deverá refletir substancialmente os termos e condições previstos no Anexo 7.1.4.1(ii), incluído no NPRJ.

Nesse sentido, o NPRJ acrescentou os Anexos 7.1.4.1.(i) e (ii) que cuidam, respectivamente, da emissão do Bônus de subscrição e dos termos gerais do Acordo de Liquidez.

(x) CLÁUSULA 9.7.3 – QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO (DA REUNIÃO DE CREDORES)

A alteração produzida pelo NPRJ estabelece a restrição ao direito de voto dos credores nas Reuniões de Credores, quando o assunto se tratar do Acordo de Liquidez. Nessas hipóteses, apenas os Financiadores DIP terão direito de voto.

(xi) CLÁUSULA 11.8 – ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

A alteração produzida em relação ao plano original estabelece que os aditamentos, alterações ou modificações aceitas pelas Recuperandas, devem ser

aprovadas em AGC, se realizadas antes do encerramento da Recuperação Judicial, ou em Reunião de Credores, se realizada após o encerramento do procedimento recuperacional.

(xii) ESCRITURA DE DEBÊNTURE

Com relação aos anexos, nota-se que as Recuperandas não informaram a existência de alterações realizadas, seja observando a manifestação de juntada do NPRJ, seja na AGC.

Inclusive, o que se nota é que, em 21/01/2025, as Recuperandas apresentaram o NPRJ com duas versões da Escritura de Debênture do DIP, uma com alterações e outra sem as mesmas modificações. Assim como foram apresentados anexos da Escritura ainda constando que eram versões com comentários dos patronos do BTG.

Questionadas por esta Administradora Judicial, as Recuperandas informaram que a juntada de duas versões foi um “lapso” e que as alterações dos anexos refletiam os comentários do agente fiduciário e da B3.

De toda forma, para fins de transparência, a Auxiliar requereu ao Grupo OEC as Escrituras da Debênture, apresentadas em 22/11/2024 e 09/02/2025, para fins de realizar o comparativo de ambas as versões.

Assim, foram verificadas as seguintes alterações, com relação à Escritura apresentada com o PRJ de novembro de 2024: *(i)* indicação do Agente Fiduciário, sendo este a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; *(ii)* inclusão do necessário registro na B3; *(iii)* alteração na nomenclatura da data de início da DP prevista no cálculo da remuneração da Debênture; *(iv)* inclusão de um agente de garantia, sendo nomeada a TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda; *(v)* obrigação de comunicar a B3 em caso de Resgate Antecipado; e *(vi)* apresentação do anexo à Escritura de Debênture referente ao “Modelo de Aditamento Participação Mínima Financiador Âncora”.



Nota-se ainda que no NPRJ as Recuperandas trouxeram a relação de “sociedades do perímetro” como um arquivo apêndice do *Term Sheet* do Bônus de Subscrição. Consta na Escritura de Debênture a indicação de um anexo relacionado às sociedades do perímetro, porém referido anexo não foi apresentado pelo Grupo OEC.

Referidas alterações e mais detalhes sobre a Escritura podem ser consultados no relatório anexo.

II. CONCLUSÃO

Apresentadas acima, para melhor visualização, as alterações realizadas no NPRJ e na Escritura de Debênture, em relação ao Plano de Recuperação Judicial de 22 de novembro de 2024 e seus anexos (fls. 23.232/23.990), requer a Administradora Judicial a juntada do relatório com a análise completa do novo Plano de Recuperação Judicial aprovado em 07 de fevereiro de 2025 (fls. 29.754/30.504) para a ciência deste D. Juízo, Ilmo. Representante do Ministério Público, Credores e demais interessados.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

Joice Ruiz Bernier

LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

OAB/SP 120.528

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial



OEC S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED, TENENGE ENGENHARIA LTDA., BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., TENENGE OVERSEAS CORPORATION, CNO S.A., OENGER S.A., OECI S.A., OEC FINANCE LIMITED e CBPO ENGENHARIA LTDA

Fevereiro de 2025

Recuperação Judicial nº 1100438-71.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da
Capital do Estado de São Paulo

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial - Grupo OEC

Processo nº 1100438-71.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, alínea “a” e “h” da Lei 11.101/05 (“LRE”), e tendo em vista a apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial (em atenção à r. decisão de fls. 26.944/26.953) com as alterações realizadas pelas Recuperandas para sua adequação ao *decisium*, além de outras alterações realizadas durante a AGC de 07/02/2025, as quais estão detalhadas nas páginas seguintes, submete-se o presente relatório consolidado de análise do Novo Plano de Recuperação Judicial de fls. 29.753/29.830 (“NPRJ” ou “Plano”) para apreciação nos autos da Recuperação Judicial de **Odebrecht Engenharia e Construção S.A** (“Odebrecht Engenharia”), **Odebrecht Holdco Finance Limited** (“Holdco”), **OEC S.A** (“OEC”), **OEC Finance Limited** (“OEC Finance”), **CNO S.A** (“CNO”), **CBPO Engenharia Ltda** (“CBPO”), **OENGER S.A** (“OENGER”), **Odebrecht Overseas Limited** (“OOL”), **OECI S.A** (“OECI”), **Tenenge Engenharia Ltda** (“Tenenge”), **Belgrávia Serviços e Participações S.A.** (“Belgrávia”), e **Tenenge Overseas Corporation** (“Tenenge Overseas”).

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC (fls. 29.753/29.830) também está instruído com o Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Ativos Imobilizados, ambos elaborados por APSIS Consultoria Empresarial Ltda., subscrito por Luiz Paulo Cesar Silveira (CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118.263/P-0), e Miguel Côrtes Carneiro Monteiro (CORECON/RJ 26898 e CRC/RJ-118.263/P-0).

O Laudo Demonstrativo da Viabilidade Econômica apresentado com o Plano de fls. 29.753/29.830, indica que ele foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse ponto, necessário esclarecer que encerrada a fase de verificação de créditos (art. 7º, § 2º da LRE), foi apresentado uma nova relação de credores, como detalhado pela Administradora Judicial às fls. 17.822/19.063. Inclusive, o deferimento do processamento da RJ em consolidação substancial resultou em alterações substanciais na relação de credores, em virtude do quanto previsto no art. 69-K da LRF.

O laudo apresenta projeções de resultados para 9 (nove) anos para o Fluxo de Caixa, compreendendo faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras, e para 29 (vinte e nove) anos para a quitação do passivo concursal. As análises das projeções que constam no Laudo de Viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

Para a realização das análises quanto ao Laudo de Viabilidade Econômica, foram consideradas como base das informações as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício e as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial, além do Fluxo de Caixa projetado.

AJ Ruiz Consultoria Empresarial

Sumário

1. Apresentação de Plano Único	06
2. Síntese do NPRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF	07
2.1 – Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	07
2.2 – Dos meios de recuperação (art. 53, I)	07
2.3 – Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)	07
2.4 – Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)	08
2.5 – Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)	08
3. Passivo Concursal – Relação de Credores do Grupo OEC	09
4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ	10
4.1 – Disposições Gerais	10
4.2 – Descrição das condições de pagamento por classe	10
4.2.1 – Classe I – Credores Trabalhistas – Cláusula 3.1 do NPRJ	10
4.2.2 – Classe II – Credores com garantia real – Cláusula 3.2 do NPRJ	16

Sumário

4.2.3 – Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 3.3 do NPRJ	17
4.2.4 – Classe IV – Credores ME/EPP – Cláusula 3.4 do NPRJ	21
4.3 – Credores Apoiadores – Cláusula 3.5 do NPRJ	23
4.4 – Créditos Ilíquidos – Cláusula 3.6 do NPRJ	26
4.5 – Créditos Intercompany – Cláusula 3.7 do NPRJ	27
4.6 – Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais – Cláusula 3.8 do NPRJ	28
4.7 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 4 do NPRJ	30
4.8 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 5 do NPRJ	31
4.9 – Alienação e/ou Oneração de Ativos – Cláusula 6 do NPRJ	33
4.10 – Novos Recursos – Cláusula 7 do NPRJ	36
4.11 – Oferta de Aquisição de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial – Cláusula 8 do NPRJ	44
4.12 – Disposições sobre os efeitos do plano – Cláusula 9 do NPRJ	45
4.13 – Disposições sobre o encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 10 do NPRJ	46

Sumário

4.14 – Disposições Gerais – Cláusula 11 do NPRJ	47
5. Laudo de Avaliação de Bens	50
6. Fluxo de Caixa Projetos Consolidados	55
6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurrais – Consolidado	61
7. Conclusão	67
7.1 – Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência	67
7.2 – Análise das projeções e fluxos de pagamento	70

1. Apresentação de Plano Único

As Recuperandas apresentaram inicialmente às fls. 12.400/12.991 um único Plano de Recuperação Judicial para as 12 (doze) empresas requerentes do procedimento recuperacional, indicando as propostas de pagamento do passivo consolidado do grupo recuperando.

No Novo Plano de Recuperação apresentado às fls. 29.753/29.830, as Recuperandas alteraram o Considerando (xi) para indicar que o pedido de consolidação substancial realizado pelas Recuperandas foi deferido pelo d. Juízo, passando a redação de referido considerando a expor que *“verificado o perfil do endividamento e das atividades econômicas exercidas pelas Recuperandas, notadamente a existência de diversas obrigações financeiras e operacionais com garantias cruzadas entre as Recuperandas, existência de operações intercompany entre as Recuperandas, além da administração centralizada das Recuperandas pela OEC e da identidade dos seus respectivos quadros societários, as Recuperandas requereram o reconhecimento e autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos concursais de todas as Recuperandas, na forma do art. 69-J da LFR, exclusiva e limitadamente para fins de reestruturação de seu passivo concursal, de forma a viabilizar a oportuna implementação de uma solução estruturante, conjunta e coordenada para as atividades e negócios das Recuperandas, sem prejuízo da preservação das respectivas personalidades jurídicas para todos os fins e efeitos de direito”*.

Por fim, ressalta-se que a decisão que deferiu o processamento do feito em consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas foi impugnada por alguns credores. Esses recursos pendem de julgamento pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2. Síntese do NPRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF

2.1 – Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), acostado às fls. 12.417/12.990 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pelas Recuperandas em 9 de setembro de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005). Posteriormente, por conta da r. decisão de fls. 26.944/26.953, que não homologou o Plano anteriormente apresentado e aprovado pelos credores (PRJ de fls. 23.232/23.990) e ainda afastou o voto do Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch (“BTG”), as Recuperandas apresentaram, dentro do prazo concedido pelo Juízo, o Novo Plano de Recuperação Judicial (“NPRJ”), que sofreu novas alterações na AGC de 07/02/2025, consolidando-se na versão apresentada pelas Recuperandas e acostada aos autos às fls. 29.753/29.830.

2.2 – Dos meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 2, prevê os meios de recuperação que serão adotados visando o soerguimento das Recuperandas, consoante previsto no art. 50, da LRF. Dessa forma, destacam as Recuperandas as seguintes estratégias para recuperar-se:

- Equalização do passivo relativamente aos créditos concursais, por meio da alteração nos prazos, nos encargos e nas formas de pagamento e mediante aplicação de descontos, constantes na cláusula 3, do NPRJ, nas quais são disponibilizadas opções de pagamento para escolha do Credor;

- Reorganização societária das Recuperandas, desde que observadas as disposições da cláusula 5, do NPRJ, bem como pela constituição de uma UPI (“Unidade Produtiva Isolada”), chamada de Nova Unidade de Engenharia;
- Alienação e oneração de ativos circulantes e não circulantes; e
- Captação de novos recursos, mediante a adoção das disposições constantes na cláusula 7, do NPRJ, relativamente à contratação de novas linhas de crédito, aos financiamentos ou a outras formas de captação.

2.3 – Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

As Recuperandas informam que a viabilidade do plano pode ser verificada por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens, em que há previsões para os primeiros anos de execução do NPRJ envolvendo projeções de receitas, custos e despesas. Dentre as premissas apresentadas pelas Recuperandas estão: (i) efetivação da tendência de projetos mapeados; (ii) conquista de novos projetos; (iii) implementação de medidas operacionais de eficiência; (iv) liquidação de ativos; (v) materialização de Claims; (vi) obtenção de novos financiamentos; (vii) reestruturação da dívida existente; e (viii) adesão dos credores aos termos do NPRJ.

Além disso, o laudo demonstrativo da viabilidade do Plano foi elaborado a partir do endividamento concursal previsto pela relação de credores apresentada pelo Grupo OEC quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nesse ponto, ressalta-se que a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas sofreu alterações, em virtude principalmente das análises realizadas na fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º, da LRF) e em decorrência da consolidação substancial do procedimento (deferido às fls. 17.496/17.499 dos autos).

2. Síntese do NPRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF

O pedido de consolidação substancial realizado pelas Recuperandas foi deferido pelo Juízo da Recuperação. Essa decisão encontra-se submetida ao Tribunal de Justiça em grau de recurso. Eventual reforma da decisão poderá impactar o Plano.

De toda forma, o NPRJ afirma ser plenamente viável o soerguimento das empresas em recuperação judicial, desde que materializadas as premissas acima referidas.

2.4 – Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

O Novo Plano de Recuperação Judicial alterado e apresentado pelas Recuperandas (fls. 29.753/29.830) está instruído com o Laudo Econômico-Financeiro e com o Laudo de Ativos Imobilizados, ambos elaborados por APSIS Consultoria Empresarial Ltda, subscrito por Luiz Paulo Cesar Silveira (CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118.263/P-0), e Miguel Côrtes Carneiro Monteiro (CORECON/RJ 26898 e CRC/RJ-118.263/P-0).

O Laudo Demonstrativo da Viabilidade Econômica do Plano, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Como já mencionado, a conclusão da fase de verificação de créditos (art. 7º, § 2º da LRE) e o deferimento judicial do pedido de consolidação substancial (fls. 17.496/17.499), geraram alterações no quadro geral de credores, em virtude do quanto previsto no art. 69-K da LRF.

O laudo apresenta projeções de resultados para 9 (nove) anos para o Fluxo de Caixa, compreendendo faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras, e para 29 (vinte e nove) anos para a quitação do passivo concursal. As análises das projeções que constam no Laudo de Viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

Para a realização das análises quanto ao Laudo de Viabilidade Econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, e as informações expressas e publicadas no NPRJ, além do Fluxo de Caixa projetado.

2.5 – Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será exposto em tópico específico, o NPRJ prevê prazos para pagamento distintos, a depender da opção que o credor trabalhista vier a optar. As opções disponíveis no NPRJ dividem-se em A, B ou C.

Observa-se, ainda, que consta do NPRJ disposição quanto ao pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, que, segundo o disposto no artigo 54, §1º, da LRF, devem ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

Ressalva a Administradora Judicial que as condições de pagamento dos créditos trabalhistas estão detalhadas no item 4.2.1 deste relatório.

3. Passivo Concursal – Relação de Credores do Grupo OEC

As Recuperandas apresentaram sua relação de credores às fls. 7258/7851, apontando um passivo do Grupo OEC submetido à Recuperação Judicial de R\$138.349.489.633,86 (cento e trinta e oito bilhões trezentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), considerando a conversão das moedas estrangeiras para a data da Recuperação Judicial (27/06/2024), englobando mais de 14,7 mil créditos e mais de 3.500 credores.

Contudo, concluída a fase administrativa de verificação dos créditos listados pelas Recuperandas, foi apresentada nova relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), com alterações substanciais decorrentes, sobretudo, do deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos do Grupo OEC e da impossibilidade de validação de determinados créditos inicialmente listados pelas Recuperandas, como detalhado pela Administradora Judicial às fls. 17.822/19.063.

Dito isso, o Grupo OEC apresenta passivo concursal composto, substancialmente, por capital estrangeiro, mais precisamente dólar dos Estados Unidos da América, na monta de US\$4,32 bilhões, conforme disposto no Relatório Mensal de Atividades de fls. 30.668/30.844 e a seguir:

Classe	Nº de Credores	Crédito (R\$)	Crédito (USD)	Crédito (EUR)	Crédito (PEN)	Passivo concursal convertido em reais (R\$) ¹
Trabalhista	1.561	314.573.988	-	-	-	314.573.988,41
Garantia Real	-	-	-	-	-	-
Quirografários	717	287.482.754	4.320.215.808	20.186	503.546.073	24.776.211.817,16
ME/EPP	679	74.023.226	-	-	-	74.023.226,18
Total	2.957	676.079.969	4.320.215.808	20.186	503.546.073	25.164.279.107,59

¹ A conversão observa os valores das moedas no dia do pedido de Recuperação Judicial (27/06)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

4.1 – Disposições Gerais

Inicialmente, cabe ressaltar que foram produzidas no NPRJ deliberado em assembleia-geral de credores de 7 de fevereiro de 2025 algumas alterações em relação ao Plano que havia sido deliberado pelos credores em 22 de novembro de 2024, conforme detalhado na petição de juntada deste relatório.

Desta forma, o presente relatório apresenta, de forma consolidada, as condições previstas no NPRJ, indicando ainda as alterações realizadas, em comparação com o PRJ anterior.

Feito este esclarecimento, pontua-se que, além do ajuste na redação do Considerando (xi), como mencionado no início deste relatório, foram incluídos no NPRJ os *considerandos* xii, xiii, xiv e xv. Basicamente esses novos *considerandos* referem-se à: (a) decisão judicial em que o juízo reconheceu a consolidação substancial (xii); e (b) descrição dos eventos consistentes na assembleia-geral de credores do dia 22 de novembro de 2024, em que havia sido aprovado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo OEC (xiii), a decisão judicial que determinou a apresentação de um novo Plano (xiv) e o escopo do Plano apresentado (xvi).

Ademais, o Novo Plano de Recuperação Judicial trouxe as seguintes novas definições ou definições alteradas, em linha com as alterações introduzidas no Plano.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

- 1) Bônus de subscrição (1.1.10);
- 2) Credores quirografários gerais – opção C (1.1.56);
- 3) Decisão (1.1.65)
- 4) Homologação judicial do Plano e *Indenture Bonds* DIP (1.1.82);
- 5) Pagamento adicional do crédito apoiador opção “A” (1.1.112)
- 6) Plano original (1.1.116);
- 7) Valor de repagamento credores quirografários gerais (1.1.138);
- 8) Valor de recompra financiadores DIP (1.1.139); e
- 9) Valor de recompra – regra geral (1.1.140).

Por fim, as medidas e condições de pagamento apresentadas no Novo Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em questão amoldam-se ao previsto no art. 50, I, II e XII, da LRF (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e constituição de Unidade Produtiva Isolada).

4.2 – Descrição das condições de pagamento por classe

4.2.1 – Classe I – Credores Trabalhistas – Cláusula 3.1 do NPRJ

Para esta classe, os credores poderão eleger a forma de pagamento dos seus créditos de acordo com as opções a seguir elencadas:

Opção A – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista – Opção A:
 - a. Integralmente reestruturado e pago até o limite do valor do Crédito ou até 155 Salários-Mínimos, o que for menor;
 - b. Realizado em dinheiro, em parcela única;
 - c. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (i.e. até um ano após a data de homologação do Plano).
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescidos de sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Trabalhista – Opção A do Credor Concursal for superior a 155 Salários-Mínimos, o Crédito será novado e passará a corresponder a 155 Salários-Mínimos, acrescido de juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Pagamento do Crédito Trabalhista de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais):
 - a. Integralmente reestruturado e pago até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
 - b. Realizado em parcela única e sem deságio; e
 - c. Devido em (i) até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano para Créditos Trabalhistas – Opção A incluídos na Lista de Credores ou (ii) até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento pelas Recuperandas da notificação prevista na Cláusula 3.1.5.
- 5) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão

Opção B – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista – Opção B:
 - a. Parcela inicial de até 150 Salários-Mínimos: paga integralmente em dinheiro e em parcela única. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - b. Parcela superior a 150 Salários-Mínimos: o montante que exceder 150 Salários-Mínimos será reestruturado como "Saldo Remanescente – Opção B".
 - i. Vencimento: 23º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo devida a primeira parcela no 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - ii. Amortização: em 20 parcelas anuais, sendo cada uma das 19 primeiras equivalente a 1% do saldo remanescente. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. O Saldo Remanescente – Opção B será corrigido e atualizado segundo a TR, com sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o pagamento.
 - b. A correção e os juros incidentes antes do pagamento da 1ª parcela do Saldo Remanescente – Opção B serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª parcela, os juros e correção serão pagos nas datas de amortização do principal.
- 3) Quitação:
 - a. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - b. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Opção C – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista – Opção C:
 - a. Parcela inicial de até 150 Salários-Mínimos: paga integralmente em dinheiro e em parcela única. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - b. Parcela superior a 150 Salários-Mínimos: o montante que exceder 150 Salários-Mínimos será reestruturado como "Saldo Remanescente – Opção C".
 - i. Deságio: 60% sobre o Saldo Remanescente – Opção C, atualizado e corrigido até a Data do Pedido.
 - ii. Vencimento: 13º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo devida a primeira parcela no 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - iii. Amortização: em 10 parcelas anuais, sendo cada uma das 9 primeiras equivalente a 1% do saldo remanescente. A 10ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. O Saldo Remanescente – Opção C será corrigido e atualizado segundo a TR, com sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o pagamento.
 - b. A correção e os juros incidentes antes do pagamento da 1ª parcela do Saldo Remanescente – Opção C serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª parcela, os juros e correção serão pagos nas datas de amortização do principal.
- 3) Quitação:
 - a. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - b. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

No que tange à subclasse prevista no NPRJ, entende-se inexistir óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Contudo, poder-se-ia entender que as opções de pagamento “B” e “C”, cujos créditos sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, contrariam o disposto no art. 54, caput, da LRF, o qual prevê que *“o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”*

Isso porque, as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹.

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo impõe aos credores trabalhistas o recebimento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não poderia ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas poderia ser estendido em até 2 (dois) anos caso tivessem sido atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) garantias julgadas suficientes pelo Juízo; (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 45, §2º, da LRF); e (iii) prestação de garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante disso, e s.m.j., a previsão de pagamento proposta não atenderia aos requisitos do art. 54, § 2º, da LRF, já que não apresenta garantia e seu pagamento não abarca a integralidade dos créditos trabalhistas – uma vez que parte daqueles que tenham valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerá a aplicação de deságio em seu saldo.

No entanto, cabe ponderar a jurisprudência do STJ no sentido de que *“em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)”* (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).

E mais, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que *“admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*.

O E. TJSP já decidiu que *“não há qualquer irregularidade no tratamento diferenciado conferido aos credores trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos. Verifica-se que o plano de recuperação estabelece que o pagamento dos titulares de créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos será feito no prazo de um ano. Os créditos que excedam tal montante serão pagos em período superior, na forma estabelecida no plano para titulares de crédito quirografário, sem que isso configure qualquer abusividade. Isso porque, como consabido, o entendimento jurisprudencial recente deste E. Tribunal de Justiça passou a admitir restrição ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos em recuperação judicial com base na disponibilidade do direito em questão”* (Trecho do acórdão proferido no AI nº 2125363-60.2023.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, julgado em 27/09/2023).

Assim, ainda que se possa entender que a previsão de pagamento de referido saldo viola o quanto determinado no art. 54, da LRF, verifica-se que a jurisprudência do e. TJSP e STJ tem admitido referida limitação aos créditos trabalhistas de elevada monta, desde que adequadamente previsto no plano e aprovado pelos credores de referida classe.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

As Recuperandas inclusive se manifestaram sobre esse ponto às fls. 24.276/24.324, indicando, em síntese, que (i) *“mais precisamente 82% dos credores listados no quadro geral de credores, serão integralmente quitados, com o pagamento da totalidade de seus créditos originais, em até um ano da homologação do Plano, por se enquadrarem na opção padrão de pagamento – a Opção A”*; (ii) *“não há qualquer ilegalidade em limitar a preferência temporal para pagamento prevista no art. 54 da LFR ao montante equivalente a 150 salários-mínimos, em analogia ao previsto no art. 83, inciso I, da LFR”*, conforme jurisprudência também apresentada pela AJ; (iii) ocorreu a aprovação de referida condição pelos credores trabalhistas presentes na AGC; e (iv) o Plano prevê a aplicação de deságio apenas nas hipótese que o credor assim eleger, pois a Opção B de pagamento (opção padrão para quem não eleger quaisquer das opções) dispõe sobre o pagamento integral do crédito.

O NPRJ prevê, ainda, que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do pedido, deverão ser pagos em 30 (trinta) dias após a homologação do Plano. O eventual saldo remanescente será pago conforme as opções anteriormente apresentadas.

Nesse contexto, cumpre ponderar que, em que pese a disposição contida no NPRJ acerca do “pagamento inicial” aos credores trabalhistas (Cláusula 3.1.4), referentes às verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deve ser observado o prazo descrito no art. 54, § 1º, da LRF, para todo e qualquer crédito desta natureza que seja posteriormente incluído na Lista de Credores.

Não caberia, portanto, ser aplicado a estes créditos de natureza estritamente salarial o prazo disposto na cláusula 3.1.6 (i.e. 12 meses), já que contraria o prazo limite de 30 dias disposto no art. 54, §1º, da LRF.

A Cláusula 3.1.5., foi alterada durante a assembleia-geral de credores do dia 07 de fevereiro de 2025, de forma a assegurar a possibilidade de credores trabalhistas que ainda estejam de alguma forma disputando seus créditos possam exercer, da mesma forma e nos mesmos prazos que os demais credores trabalhistas, a opção de pagamento. A redação da cláusula 3.1.6. foi ajustada por força do fato de que parte de suas disposições foram absorvidas pela nova cláusula 3.1.5, conforme transcrito a seguir:

“3.1.5. Os Credores Trabalhistas Retardatários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma das Opções de Pagamentos descritas na Cláusula 3.1 acima, desde que observado o procedimento e os prazos para eleição de Opção de Pagamento descritos na Cláusula 4.1 abaixo, sendo certo que os Credores Trabalhistas Retardatários terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção de Pagamento eleita que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, (i) informando corretamente seus dados bancários na forma do Anexo 4.1 e (ii) comunicando (ii.a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou (ii.b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou (ii.c) a eventual transação realizada com as Recuperandas para encerramento do respectivo litígio, conforme aplicável.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

A título de esclarecimento, os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção de Pagamento até a data que seja observado o procedimento previsto nesta Cláusula 3.1.5, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na respectiva Opção de Pagamento.”

“3.1.6. Opção de Pagamento Padrão. Os Credores Trabalhistas que (i) não informarem tempestivamente seus dados bancários, e (ii) não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento nos termos descritos na Cláusula 4.1 abaixo, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Trabalhistas – Opção A, sendo certo que o pagamento de seu Crédito Trabalhista será devido em até 12 (doze) meses contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1.1. e 11.9, informando corretamente seus dados bancários na forma do Anexo 4.1.”

Dessa forma, observada a nova redação das cláusulas 3.1.5 e 3.1.6, verifica-se que apenas os credores de créditos trabalhistas que não informarem tempestivamente os dados bancários serão necessariamente submetidos à opção A para pagamento, cujo prazo para pagamento será de 12 (doze) meses contados do recebimento de notificação pelas Recuperandas com a comunicação acerca da decisão que determinou a inclusão do crédito ou com os dados bancários do respectivo credor.

O NPRJ, na cláusula 1.1.3.4, define que são Créditos Retardatários *“os Créditos detidos contra quaisquer Recuperandas que sejam considerados Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se refere o artigo 7º, §§ 1º e 2º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos decorrentes de Posições Intercompany, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável”*.

No que se refere à previsão de que apenas após a comunicação das Recuperandas e a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito o referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Na cláusula 3.1.7, o Plano estabelece ainda que *“as Recuperandas ficam autorizadas a realizar normalmente pagamentos associados a benefícios atribuídos a seus integrantes, tais como previdência privada, seguro-saúde, vale alimentação e outros, da forma como originalmente contratados, mesmo que correspondam, no todo ou em parte, a Créditos Concurtais, de modo a não haver interrupções em detrimento de seus integrantes”*.

Neste ponto, cabe observar o quanto estabelecido na r. decisão de fls. 10.688/10.692, a qual determinou *“que deve haver distinção entre os valores devidos pelas recuperandas e os valores devidos pelo seus colaboradores”*, de modo que, caso os valores decorram de descontos em folha de pagamento dos valores das contribuições dos colaboradores, *“poderão ser repassados os valores em cumprimento às obrigações assumidas junto às prestadoras serviços de assistência médica, seguradoras de vida e de saúde, e entidade de previdência privada”*.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

No entanto, com relação aos valores devidos pelas próprias recuperandas, tais como, mas não se limitando, aos benefícios e incentivos trabalhistas dispostos em seu regramento interno, e que estejam submetidos ao procedimento recuperacional, é necessário observar as regras de pagamento estabelecidas no Plano, sob pena de gerar favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF) e prejudicar o *par conditio creditorium*.

4.2.2 – Classe II – Credores com garantia real – Cláusula 3.2 do NPRJ

Não há crédito com garantia real sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processamento do feito, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a seguinte:

➤ Manutenção das garantias reais:

Os Créditos com Garantia Real permanecerão garantidos pelas respectivas Garantias Reais atualmente constituídas. Isto é, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurais.

➤ Opção de Dação em Pagamento:

Os credores da Classe II poderão optar por receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real, desde que enviem notificação às Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

A adoção desta opção será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, gerando a quitação do Crédito com Garantia Real em questão no montante convencionado entre Credor com Garantia Real e Recuperandas, sendo que eventual saldo devedor será considerado Crédito Quirografário e Crédito Retardatário.

➤ Créditos retardatários:

Terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados para os Credores Quirografários Gerais – Opção B, que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação com os dados bancários ou comunicando a decisão que determinar a sua inclusão.

Por fim, dispõe que os Credores com Garantia Real declaram que receberão os bens na forma e estado em que estes se encontram

Verifica-se que uma das alterações realizadas pelas Recuperandas se deu no trecho a seguir transcrito, para corrigir a referência anterior equivocada à Cláusula 3.1.2: *“a título de esclarecimento, os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.1.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas”*.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

4.2.3 – Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 3.3 do NPRJ

Inicialmente, as Recuperandas distinguem os Créditos Quirografários em “Créditos Quirografários Gerais” e “Créditos Quirografários Mercado de Capitais”, estando a definição destes últimos na cláusula 1.1.31 do Plano.

Assim, os Créditos Quirografários Mercado de Capitais são “os *Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros (por exemplo, notes ou bonds), detidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo os Bonds*”. Já os Créditos Quirografários Gerais são os demais créditos quirografários que não se enquadram como Créditos Quirografários Mercado de Capitais.

Para ambas as subdivisões de Créditos Quirografários foram propostas pelas Recuperandas, para fins de pagamento, três opções de pagamento (“A”, “B” e “C”) para serem escolhidas/aderidas pelos credores, como a seguir exposto:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Opção A – Créditos Quirografários Gerais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite do crédito ou R\$ 30.000,00, o que for menor.
 - b. O pagamento será realizado em dinheiro, em parcela única, devido em até 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Quirografário Geral – Opção A for superior a R\$30.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$ 30.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Geral em questão.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Opção B – Créditos Quirografários Gerais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.3.1.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, sendo as 5 primeiras equivalentes a 0,1% do saldo remanescente, a 6ª até a 10ª equivalentes a 0,2% do saldo, a 11ª à 15ª equivalentes a 0,3% e a 16ª até a 19ª equivalentes a 0,4% do saldo. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

Opção C – Créditos Quirografários Gerais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção C;
 - b. Os créditos serão pagos em dinheiro, em parcela única e em até 10 dias úteis da data do desembolso do Financiamento DIP (“Recompra – Créditos Quirografários Gerais”);
 - c. Deságio: os crédito terão preço de repagamento equivalente a 1,1179% (um inteiro e mil cento e setenta e nove décimos de milésimo por cento) do Crédito Quirografário Geral – Opção C;
- 2) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Geral em questão.

A Opção C foi incluída no NPRJ, em comparação com o PRJ anterior, por meio da cláusula 3.3.1.3. Segundo as Recuperandas, essa cláusula teve por objetivo tratar da questão levantada na r. decisão de 18 de dezembro de 2024 (fls. 26.944/26.953), a respeito do tratamento dispensado aos credores quirografários gerais em cotejo com o tratamento dispensado aos credores quirografários mercado de capitais.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

A r. decisão referida havia considerado haver o “tratamento diferenciado entre as subclasses de credores [que] foi baseado em critério econômico objetivo, pois financiadores e fornecedores têm interesses distintos.” A r. decisão considerou, ainda: “Porém, respeitado entendimento em contrário, não é justo o tratamento conferido aos Credores Quirografários Gerais minoritários, que podem ter seus direitos severamente prejudicados. Não há justificativa econômica para que Credores Quirografários Gerais, na opção A, recebam apenas R\$ 30.000,00 à vista. Um exemplo demonstra a iniquidade. Caso um credor desta subclasse, titular de crédito de mais de R\$ 100.000.000,00 faça a opção A, suportará deságio superior a 90%. Já os credores detentores de créditos de até R\$ 30.000,00, receberão 100% do que lhes é devido.”

E a r. decisão assim complementa a questão: “Estes credores de pequeno valor, em grande quantidade e votando por cabeça, aprovaram o plano. E com a votação favorável do BTG, maior credor por valor crédito na classe quirografária (que não se sujeita ao recebimento de R\$ 30.000,00, pois é um Credor Quirografário Mercado de Capitais), não há dúvida de que se operou uma aprovação do plano com tratamento iníquo a Credores Quirografários Gerais de elevado valor. Até se poderia cogitar de que o Poder Judiciário deveria corrigir o plano, proporcionando tratamento paritário aos credores da subclasse, mas esta intervenção na equação econômico-financeira do plano deve ser evitada, cabendo às Recuperandas propor novo plano, se assim desejarem.”

Dessa forma, segundo as Recuperandas, visando atender à disposição judicial e dar tratamento análogo aos Credores Quirografários Mercado de Capitais, a Cláusula 3.3.1.3 e suas subcláusulas conferem a opção de recompra de créditos quirografários gerais pelo valor de 1,1179% do valor do crédito (segundo o Grupo OEC, equivalente à média do deságio aplicado aos Credores Mercado de Capitais – Opção A), com outorga de quitação.

Opção A – Créditos Quirografários Mercado de Capitais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Mercado de Capitais:
 - a. Serão reestruturados e pagos em dinheiro, com os Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais, o que corresponde ao montante mínimo de US\$ 50.000.000,00 dos recursos obtidos com o Financiamento DIP, conforme previsto nas cláusulas 3.3.2.1.1 e 7.1.5, item (ii) – “Recompra”.
 - b. A recompra será realizada em parcela única, devida em até 10 dias úteis contados da data do desembolso do Financiamento DIP.
 - c. Preço de recompra:
 - i. De modo geral, será equivalente a 18,432% do preço de mercado médio de cada Bond, nos 31 (trinta e um) Dias Corridos anteriores à Data do Pedido, conforme divulgados na plataforma Bloomberg, função HP, fonte de precificação BVAL; e
 - ii. Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais que optarem por aderir ao Financiamento DIP (observadas as condições da cláusula 7.1.2) e para o Financiador Âncora e suas Afiliadas, será equivalente a 58,313% do preço de mercado médio de cada Bond, nos 31 (trinta e um) Dias Corridos anteriores à Data do Pedido, conforme divulgados na plataforma Bloomberg, função HP, fonte de precificação BVAL.
 - d. Rateio de Recursos Excedentes: caso os montantes necessários para a Recompra sejam inferiores a US\$ 50.000.000,00, o saldo dos valores disponibilizados para a quitação dos credores será distribuído a cada Credor Quirografário Mercado de Capitais – Opção A, observada a proporção do montante efetivo pago a cada credor e os percentuais do preço de recompra aplicáveis.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Opção B – Créditos Quirografários Mercado de Capitais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Mercado de Capitais:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.3.2.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, observados os mesmos percentuais de amortização previstos para os Créditos Quirografários Gerais – Opção B.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

Os Credores Quirografários Gerais que não optarem validamente pela Opção de Pagamento e os Credores Retardatários terão seus créditos reestruturados e pagos nos termos previstos para os Credores Quirografários Gerais – Opção B. Eles receberão apenas pagamentos de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada pelos credores, que deve incluir dados bancários corretos. Os Credores Retardatários não poderão receber pagamentos vencidos antes da referida notificação.

Da mesma forma, os Credores Quirografários do Mercado de Capitais que não optarem validamente pela Opção de Pagamento, os Credores Retardatários e os Credores Financiadores que não pagarem a parcela do Financiamento DIP terão seus créditos reestruturados e pagos de acordo com a Opção B. Eles também terão direito apenas ao pagamento de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada, que deve incluir dados bancários corretos, não sendo pagos eventuais valores vencidos antes da notificação.

As Recuperandas se manifestaram às fls. 24.276/24.324, indicando que, no caso de Credores Retardatários, *“passa-se a contar o prazo para pagamento a partir da publicação da decisão que determinar sua inclusão na lista de credores; ou, ainda, na hipótese de haver recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo”*. Isto é *“existindo decisão que produza plenamente seus efeitos, o credor deverá ser pago no prazo previsto no Plano; existindo decisão posterior que suspenda seus efeitos de pleno direito, deverá se aguardar o julgamento definitivo”*.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

No entanto, a Administradora Judicial mantém seu entendimento de que deve ser observada a definição de crédito retardatário disposta na Lei nº 11.101/05, bem como no que se refere à previsão de que apenas após a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Nas cláusulas 3.3.2.1.5, foi realizada uma alteração, pretendendo o Plano esclarecer, em relação à redação contida anteriormente no PRJ, questão relacionada à quitação do Crédito Quirografário Mercado de Capitais – Opção A, indicando que a escolha da Opção A e o recebimento do respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Mercado de Capitais em questão.

Por fim, segundo as alterações realizadas nas cláusulas 4.1 e 4.1.1 do NPRJ, o exercício da opção de pagamento deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia útil contado da data de divulgação do Edital de Eleição da Opção de Pagamento (que será protocolado nos autos em até 30 dias úteis da homologação do Plano), mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 4.1, que deverá ser assinado e encaminhado, em via digitalizada, ao e-mail do Grupo OEC, ou por meio de plataforma eletrônica a ser prevista no Edital de Eleição da Opção de Pagamento até o final do Prazo para Eleição.

4.2.4 – Classe IV – Credores ME/EPP – Cláusula 3.4 do NPRJ

O Novo Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento aos credores da Classe IV – Créditos de ME/EPP será realizado mediante escolha do aludido credor para uma das opções de pagamento previstas, conforme a seguir exposto:

Opção A – Créditos ME/EPP

- 1) Pagamento do Crédito ME/EPP:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite de R\$ 15.000,00, em dinheiro e em parcela única, em até 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito ME/EPP – Opção A for superior a R\$15.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$ 15.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Opção B – Créditos ME/EPP

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.4.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, sendo as 5 primeiras equivalentes a 0,1% do saldo remanescente, a 6ª até a 10ª equivalentes a 0,2% do saldo, a 11ª à 15ª equivalentes a 0,3% e a 16ª até a 19ª equivalentes a 0,4% do saldo. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

Os Credores ME/EPP que não optarem validamente pela Opção de Pagamento e os Credores Retardatários terão seus créditos reestruturados e pagos nos termos previstos para os Credores ME/EPP – Opção B. Eles receberão apenas pagamentos de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada pelos credores, que deve incluir dados bancários corretos. Os Credores Retardatários não poderão receber pagamentos vencidos antes da referida notificação.

Sem prejuízo de que seja observada a definição legal de crédito retardatário, no que se refere à previsão de que apenas após a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Por fim, segundo as alterações realizadas nas cláusulas 4.1 e 4.1.1 do NPRJ, o exercício da opção de pagamento deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia útil contado da data de divulgação do Edital de Eleição da Opção de Pagamento (que será protocolado nos autos em até 30 dias úteis da homologação do Plano), mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 4.1, que deverá ser assinado e encaminhado, em via digitalizada, ao e-mail do Grupo OEC, ou por meio de plataforma eletrônica a ser prevista no Edital de Eleição da Opção de Pagamento até o final do Prazo para Eleição.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

4.3 – Credores Apoiadores – Cláusula 3.5 do NPRJ

A cláusula 3.5 do Plano define quem são os "Credores Apoiadores" e as condições para que se enquadrem nessa categoria, além de detalhar as opções de pagamento de seus créditos e as penalidades em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Como mencionado anteriormente, não há vedação à criação de subclasses no Plano, desde que constituídas com critérios objetivos. Outrossim, o parágrafo único do art. 67 possibilita que o plano preveja *“tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”*.

Neste ponto, as Recuperandas, às fls. 24.276/24.324, indicam que *“a concessão de tratamento diferenciado a credores que mantenham relações comerciais com a recuperanda e continuem a prestar serviços após o pedido de recuperação judicial é plenamente aceita e está prevista expressamente no art. 67, Parágrafo Único, da LFR”*. Indicam ainda que tal situação é amplamente aceita pela jurisprudência.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

No que diz respeito ao conceito de *fornecimento de bens e/ou serviços estratégicos*, as Recuperandas, durante a AGC realizada em novembro de 2024 (vide ata de fls. 23.018/23.025), indicaram que se trata de um critério objetivo que pretende privilegiar e manter os fornecedores atuais. Nota-se que na AGC de 07/02/2025 a intenção de manter os fornecedores foi novamente ressaltada pelas Recuperandas (fls. 29.349/29.359).

A Administradora Judicial ressalta que deve ser observado o conceito legal (art. 67, da LRF) que permite a diferenciação *desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura*.

Superado este ponto, observadas as alterações realizadas no NPRJ, os credores apoiadores são os Credores Quirografários Gerais e Credores ME/EPP que concomitantemente preenchem os seguintes requisitos:

1

Atuem em segmentos comerciais estratégicos à manutenção das atividades do Grupo OEC

2

Mantenham relações comerciais com as Recuperandas na data em que ocorrer a eleição da respectiva Opção de Pagamento no Prazo para Eleição

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

3 Não tenham, desde a Data do Pedido, conforme aplicável, interrompido, reduzido ou de qualquer forma impactado negativamente o cumprimento dos respectivos contratos firmados com as Recuperandas na qualidade de clientes ou para fornecimento de bens e/ou serviços estratégicos (“Contratos Estratégicos”).

4 Assumam, por meio da celebração do instrumento constante do Anexo 3.5(iv) do Plano, o compromisso firme de manter os respectivos Contratos Estratégicos vigentes em todos os seus termos substanciais.

Os credores que preencham os requisitos anteriores poderão escolher uma das três opções de pagamento (Opções “A”, “B” e “C”), conforme a seguir exposto:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Opção A – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) do seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 58.500.000,00, o que for menor, em dinheiro.
 - b. Amortização: pagamento inicial de até R\$ 28 milhões em 18 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último dia útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último. Eventual saldo do Crédito Concursal que exceder R\$ 28 milhões, até o limite de R\$58,5 milhões, será pago em 24 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último dia útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Concursal for superior a R\$58.500.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$58.500.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Opção B – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) de seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 19.600.000,00, o que for menor e em dinheiro.
 - b. Deságio: sobre o Crédito Concursal atualizado e corrigido até a Data do Pedido será aplicado um deságio de 30%.
 - c. Vencimento e amortização: os créditos serão pagos em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira em 60 dias úteis do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) Novação e Quitação:
 - a. Caso o crédito seja superior a R\$ 19.600.000,00, o crédito será novado e passará a corresponder ao mencionado montante, acrescido de juros e correção monetária aplicáveis.
 - b. A escolha da opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

Opção C – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) do seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 11.200.000,00, o que for menor e em dinheiro.
 - b. Deságio: sobre o Crédito Concursal atualizado e corrigido até a Data do Pedido será aplicado um deságio de 60%.
 - c. Vencimento e amortização: os créditos serão pagos em 6 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último dia útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) Novação e Quitação:
 - a. Caso o crédito seja superior a R\$ 11.200.000,00, o crédito será novado e passará a corresponder ao mencionado montante, acrescido de juros e correção monetária aplicáveis.
 - b. A escolha da opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

4.3 (continuação)

Verifica-se que foram realizadas alterações no Plano, quando comparado com o PRJ anterior, sendo elas: (i) no segundo requisito para o enquadramento do credor como Credor Apoiador – alterando o momento em que o credor necessita manter relações comerciais com as Recuperandas, que antes era no Pedido da RJ e agora passa a ser a data do exercício de eleição da opção de pagamento; (ii) e aumento no montante destinado ao pagamento dos Credores Apoiadores – Opção A (de R\$ 28 milhões para R\$ 58,5 milhões).

A cláusula 3.5.4 dispõe que, na hipótese do Credor Apoiador descumprir qualquer das condições previstas na cláusula 3.5, tal credor terá o prazo máximo de 10 dias corridos, contados da data do envio de notificação pelas Recuperandas comunicando o descumprimento, para saná-lo.

Caso o descumprimento não seja sanado pelo Credor Apoiador no prazo de cura referido, a Administradora Judicial alerta que o Credor Apoiador estará sujeito ao (i) pagamento de multa não compensatória de 15% (quinze por cento) do valor do seu respectivo Crédito Concursal e (ii) pagamento de seu Crédito Concursal nos termos da Cláusula 3.3.1.2 ou 3.4.2, conforme aplicável, estando as Recuperandas autorizadas a compensar o valor da multa com quaisquer pagamentos a que o Credor Apoiador faria jus nos termos do Plano ou dos Contratos Estratégicos.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4.4 – Créditos Ilíquidos – Cláusula 3.6 do NPRJ

O Plano prevê que os créditos concursais ilíquidos, incluindo aqueles objetos de discussão judicial ou arbitral, que vierem a ser reconhecidos por decisão transitada em julgado ou decisão arbitral final e irrecorrível serão pagos nos mesmos moldes dos créditos considerados retardatários e nos termos das disposições da classe em que se incluir o crédito.

Há também previsão para a celebração de acordo nessa hipótese, nos quais Recuperandas e credores poderão (i) reconhecer a existência e o valor do crédito; (ii) extinguir ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas; e (iii) incluir o crédito em uma das opções de pagamento previstas no Plano.

Caso o acordo seja feito e o crédito reconhecido até o primeiro aniversário da homologação do Plano, o credor poderá escolher uma das opções de pagamento disponíveis conforme a natureza do crédito.

Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei nº 11.101/05, principalmente após as alterações apresentadas pela Lei nº 14.112/20, enaltece a conciliação entre as partes a qualquer momento do procedimento recuperacional ou falimentar, principalmente se a conciliação entre as partes puder favorecer o andamento processual, sem causar prejuízo a terceiros.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Nesse sentido, verifica-se o quanto disposto no art. 20-B, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/05, o qual veda apenas que as conciliações versem “sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores”.

A doutrina entende que: “De fato, a composição entre as partes não pode onerar mais o patrimônio de devedor a ponto de comprometer os interesses de todos os terceiros e gerar mais risco de inadimplemento dos respectivos créditos. Entretanto, isso não significa que a composição não possa ser feita. Ainda que verse sobre verificação de créditos, o devedor e o credor podem concordar com a existência, com a determinada natureza jurídica do crédito em discussão, como sendo concursal ou extracuncursal, seu valor, ou sua classificação. Nada impede referida concordância, haja vista tratar-se de direito pecuniário e disponível”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Pág. 119 e 120.

Seria, portanto, possível entender que não há impedimento para que as partes possam acordar sobre os valores dos créditos, desde que tal conciliação não provoque onerosidade excessiva ao patrimônio das devedoras, em prejuízo aos demais credores e ao procedimento recuperacional.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4.5 – Créditos *Intercompany* – Cláusula 3.7 do NPRJ

A cláusula prevê que as Posições *Intercompany* que correspondem a Créditos Concursais estão integralmente sujeitas à Recuperação Judicial e serão reestruturadas conforme este Plano.

O pagamento dessas posições será, em qualquer hipótese, subordinado ao Financiamento DIP e a todos os Créditos Concursais, em termos de estrutura, garantias e prazo de pagamento.

As Recuperandas poderão, a qualquer momento, acordar e implementar a forma mais adequada para a extinção das Posições *Intercompany*, seja por meio de reorganização societária, conversão em capital social, compensação (nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, incluindo o artigo 380) ou cessão entre as sociedades do Grupo OEC, desde que, cumulativamente: (i) tais operações não resultem transferência de recursos ou ativos de qualquer natureza para sociedades que não sejam Recuperandas, exceto quando necessário para viabilizar os pagamentos previstos na Cláusula 3.1.6; e (ii) respeitem as restrições estabelecidas nas Escrituras dos Títulos DIP.

Cabe ponderar que a equalização desse passivo não poderá gerar o favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF), tampouco prejudicar o *par conditio creditorium*.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Dado que foi deferido o pedido de consolidação substancial elaborado pelas Recuperandas, há que se levar em consideração a disciplina estabelecida no art. 69-K, §1º e seus efeitos sobre os Créditos *Intercompany*, os quais inclusive geraram a extinção de referidos créditos na relação de credores submetida atualmente ao feito.

4.6 – Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais – Cláusula 3.8 do NPRJ

A cláusula 3.8.1 dispõe sobre o cumprimento das obrigações de pagamento. Nesse sentido, a cláusula estabelece que, exceto pela obrigação de pagamento mencionada na Cláusula 3.3.2.1 (“Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A”), todas as obrigações de pagamento devem ser cumpridas pelas Devedoras utilizando recursos disponíveis no caixa, provenientes de suas atividades ou de medidas de fortalecimento financeiro. Também permite que sejam utilizados recursos transferidos para o caixa, conforme as Solicitações de Transferência, respeitando limitações do Plano e das Escrituras dos Títulos DIP.

Entende-se por “Solicitações de Transferência a notificação” a ser encaminhada pelas devedoras à NewCo, com antecedência de 5 dias úteis, sobre a necessidade de recursos provenientes das operações da Nova Unidade de Engenharia para as devedoras, a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações perante os Credores Concurtais e os Credores Extraconcurtais (cláusula 5.1.4.1).

A cláusula 3.8.2. dispõe sobre as hipóteses de reclassificação de créditos, na qual, se houver impugnação de créditos na Lista de Credores na data da homologação do Plano, o Credor Concurtal deve seguir os termos da classe onde seu crédito está alocado até que a reclassificação seja decidida. Se a reclassificação resultar em aumento do valor do crédito, esse montante adicional será considerado Crédito Retardatário, e não haverá direito aos pagamentos já realizados. Se houver redução, o Credor deverá restituir valores pagos que superem o crédito retificado.

A hipótese de majoração dos créditos está disposta na cláusula 3.8.2.1, na qual caso um crédito tenha seu valor aumentado por decisão judicial ou acordo, a diferença entre o novo valor e o reconhecido na Lista de Credores será paga conforme os termos dispostos para Créditos Retardatários. Os juros sobre o valor majorado começarão a incidir apenas após a publicação da decisão ou do acordo.

Já em relação à redução dos créditos, dispõe a cláusula 3.8.2.2 que o Credor deverá devolver os valores pagos que excedam o novo montante retificado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a decisão ou o acordo celebrado.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Neste ponto, ressalta a Administradora Judicial que deve ser observado o conceito do art. 10 da LRF para créditos retardatários, sendo certo que eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano (observando-se inclusive as datas de vencimentos), de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, e os encargos financeiros deverão incidir a partir da data da homologação do NPRJ, nos mesmos termos propostos para o pagamento dos créditos que já estejam habilitados.

O NPRJ prevê a obrigação do credor comunicar a respeito da publicação da decisão que reconhecer a alteração do crédito concursal relacionado na lista elaborada pela Administradora Judicial, ou, se houver recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo.

A cláusula 3.8.3 prevê que os pagamentos deverão ocorrer em dia útil. Dessa forma, se o pagamento ou obrigação prevista no NPRJ cair em um dia que não seja considerado útil, ele deverá ser realizado no dia útil seguinte.

O NPRJ prevê na cláusula 3.8.4 que os valores a serem pagos nos termos do Plano serão realizados preferencialmente por meio de transferência eletrônica, pela utilização das operações de TED, DOC ou PIX à conta bancária do credor. O comprovante de depósito servirá como prova de quitação do pagamento.

De acordo com a cláusula 3.8.5, os Credores devem informar às Recuperandas suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos, consoante cláusula 4.1 e Anexo 4.1, deste NPRJ. Se não o fizerem corretamente, os pagamentos não realizados não serão considerados descumprimento do Plano, e não haverá incidência de juros ou encargos.

Na hipótese de alteração de titularidade do credor, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência deste NPRJ, o novo credor deve notificar as Recuperandas e, até o encerramento da recuperação, também o Juízo e a Administradora Judicial. A mudança de titularidade não afeta os pagamentos já realizados ao credor original.

Nesse particular, há também previsão relativamente às partes relacionadas, na cláusula 3.8.6.1: *“Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja integrante do Grupo Novonor, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.7.”*

Na cláusula 3.8.7., há disposição acerca do pagamento por terceiros, no sentido de que os créditos em que um terceiro é devedor principal ou garantidor serão reduzidos proporcionalmente ao valor pago por esse terceiro.

A cláusula 3.8.8. prevê que *“os Créditos Concurtais que originalmente sejam devidos ou garantidos por mais de uma das Recuperandas serão reestruturados e pagos como um único Crédito Concursal, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor, sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 11.5.”* Convém apontar que, a cláusula 11.5 a que faz referência essa cláusula diz respeito à quitação. Com efeito, a quitação não abrange eventuais coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

A cláusula 3.8.9 trata sobre a compensação e prevê que *“Por força e operação deste Plano, ficam ratificadas as compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, realizadas anteriormente e até a Data do Pedido. As Recuperandas estão também autorizadas a efetuar compensações de Créditos Concurtais, incluindo Créditos Ilíquidos, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, se e quando tais Créditos Ilíquidos se tornem certos, líquidos e exigíveis, nos casos em que as Recuperandas e seus Credores Concurtais possuem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que (i) tais operações de compensação envolvam exclusivamente direitos creditórios ativos que possuam fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, (ii) as referidas compensações sejam prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concurtais, e (iii) sejam observados, em todos os casos, os termos, condições e restrições previstos na Escritura dos Títulos DIP. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito Concurtal, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos decorrentes de Posições Intercompany, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.7.”*

4.7 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 4 do NPRJ

As cláusulas 4.1 e seguintes do Plano dispõem acerca dos procedimentos para escolha de uma das opções de pagamento a serem efetuados pelos Credores Concurtais.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

A Cláusula 4.1. foi alterada em relação à versão do PRJ anterior, especificamente para adequar o prazo para protocolo do edital que divulgará os documentos e termos a serem encaminhados pelos credores, de 15 para 30 dias úteis, contados da data de homologação do plano. Adicionalmente, a escolha, que deveria ser efetuada em até 20 dias úteis contados da publicação do edital respectivo, poderá ter o prazo aumentado, conforme vier a ser definido em edital próprio.

Assim, observadas as últimas alterações realizadas no Plano, os Credores Concurtais deverão enviar os documentos e termos que serão divulgados por meio de edital, a ser publicado no endereço das Recuperandas www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao e protocolado nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano e manifestar a sua escolha até o 20º (vigésimo) dia útil contado da data de divulgação do Edital de Eleição de Opção de Pagamento.

O texto da cláusula 4.1.1. também sofreu alteração no NPRJ, indicando que os titulares de créditos concursais que não sejam créditos mercado de capitais deverão eleger a sua opção de pagamento com o preenchimento de formulário e envio de documento, com a indicação dos dados bancários, (a) por meio de plataforma eletrônica, a ser prevista no edital de eleição de opção de pagamento até o prazo da eleição de pagamento; ou (b) por meio de envio de e-mail para rjoec@oec-eng.com, conforme as alterações ali produzidas

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

De se notar que a cláusula 4.1.2 prevê a apresentação de um relatório pela Administradora Judicial, em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do término do prazo para escolha da opção de pagamento, nos autos e em seu sítio eletrônico, contendo o respectivo resultado das escolhas exercidas pelos Credores Concursais e a alocação dos créditos (Classes I, III e IV) entre as opções disponíveis, incluindo os casos que a escolha não foi realizada dentro do prazo de eleição, sendo que os efeitos da opção escolhida retroagirão à data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se a estabilidade da ordem de pagamento para todos (Cláusula 4.1.2.1).

Ademais, a Cláusula 4.1.2.2 prevê que todos os créditos das Classes I, III e IV, incluindo-se aqueles que tenham sido objeto de impugnação à lista de credores, na forma do art. 8º da LRF, e que não tenham sido objeto de decisão reconhecendo a alteração do crédito listado, poderão exercer a escolha da opção de pagamento que preferirem, nos termos e prazos deste Plano.

Nota-se que as Cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2 tiveram suas respectivas redações alteradas para refletir a inclusão dos Credores Trabalhistas Retardatários, de forma a atender o que foi alterado nas cláusulas 3.1.5. e 3.1.6.

Por fim, a Cláusula 4.2 estabelece o procedimento para implantação do Plano de Recuperação Judicial no exterior, especificamente à jurisdição dos Estados Unidos da América, que visa facilitar o reconhecimento de processos de recuperação judicial em jurisdições estrangeiras. Importante salientar que a implementação do plano no exterior não poderá conflitar com as disposições do plano a ser homologado em território nacional.

4.8 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 5 do NPRJ

A Cláusula 5.1 previu que, após a homologação judicial do plano de recuperação e até a data do desembolso do Financiamento DIP, as Recuperandas devem criar uma entidade que centralize participações societárias e atestados essenciais para atividades de engenharia (“Nova Unidade de Engenharia”) listados no Anexo 5.1 do Plano.

Essa estrutura visa assegurar uma alocação mais eficiente de recursos (“Bens e Atestados Transferidos”), a qual deverá: (i) incorporar a expertise técnica do Grupo OEC; (ii) atender aos padrões de governança corporativa e (iii) ter uma estrutura financeira que evite alta alavancagem, facilitando a participação em licitações e investimentos necessários, possibilitando a captação de novos projetos de engenharia e aumentando, por consequência, a liquidez para assegurar os pagamentos das obrigações das Recuperandas perante os Credores Concursais (cláusula 5.1.1).

Insta observar que a cláusula 5.1.2 estabelece que a “Nova Unidade de Engenharia” será formada pela NewCo (que segundo a cl. 1.1.89, significa a OEC PAR S.A) e pelas empresas OECI e Tenenge, junto com suas subsidiárias. Isso envolve a transferência de bens e atestados para a referida unidade. No mais, a cláusula prevê a autorização às Recuperandas para realização das reorganizações societárias que forem necessárias para a criação da Nova Unidade, desde que sigam as diretrizes estabelecidas para tanto.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

É preciso destacar que, no tocante à cláusula 5.1.2.1, previu-se a transferência ao capital da NewCo dos “Bens e Atestados Transferidos” indicados em anexo ao plano, bem como a transferências das ações de emissão da OECI, Tenenge e demais sociedades constantes no anexo 5.1 do Plano, por meio de diferentes métodos (cessão, cisão, etc.), sempre considerando as implicações tributárias e mantendo um caixa necessário para suas obrigações imediatas.

Nesse tocante, a cláusula 5.1.2.1.1 estabelece a regulamentação da “Nova Unidade de Engenharia” e a autorização para reorganização societária, a qual terá sua governança definida em documentos específicos, assegurando que os diretores e gestores da NewCo ajam de forma responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Os documentos para definição dos termos e condições de governanças serão aqueles aplicáveis e/ou celebrados na ocasião da Data do Fechamento e deverão respeitar os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP.

Em complemento, a cláusula 5.1.2.1.2 prevê o método de transferência dos “Bens e Atestados Transferidos”, com maior flexibilidade nos métodos a serem definidos pelas Recuperandas, o que poderá incluir cessão contratual, celebração de novos instrumentos, aditivos, aporte de capital, cisão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outro método razoável jurídica e comercialmente, com ênfase na eficiência e conformidade legal.

Após, a cláusula 5.1.3, que compreende a transferência de recursos no âmbito da constituição da “Nova Unidade de Engenharia”, definiu a liquidez para pagamentos por meio da autorização da transferência de recursos para as Recuperandas, a fim de garantir que estas cumpram suas obrigações, desde que estejam adimplentes com o Novo Plano de Recuperação Judicial e os Títulos DIP.

Importante observar que a cláusula 5.1.3.1 estipula que as transferências devem se destinar exclusivamente ao cumprimento de obrigações e manutenção de atividades. Isso garante que os recursos não sejam desviados para usos que não beneficiem diretamente o Plano de Recuperação Judicial, com o envio de notificação à NewCo com antecedência sobre a necessidade de transferência de recursos, informando o montante e a finalidade (Cláusula 5.1.3.1.1).

Nas cláusulas 5.1.3.2 e 5.1.3.3, estabeleceu-se o termo inicial para as solicitações de transferência de recursos (qual seja, a data do fechamento) e a definição de um valor máximo, no importe de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos mil reais), até o 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento, a menos que alterado pelos Títulos DIP. Após esse período, as transferências podem ser feitas em qualquer valor, respeitando compromissos assumidos pela NewCo.

Às fls. 24.276/24.324, as Recuperandas ressaltam que *“a Nova Unidade de Engenharia é premissa essencial para viabilizar o Financiamento DIP, na medida em que a emissora das Debêntures DIP é a OEC Par S.A. e todo o conjunto de obrigações previsto no Financiamento DIP está, essencialmente, relacionado à Nova Unidade de Engenharia”*.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

A cláusula 5.1.3.4 prevê que a destinação de recursos será direcionada ao pagamento de obrigações do Novo Plano de Recuperação Judicial, créditos extraconcursais e manutenção das atividades das Recuperandas, desde que observadas as regras, termos, condições e limites previstos nos Títulos DIP. Se as condições forem atendidas, os recursos poderão também ser usados para investimentos e apoio às afiliadas.

Importante observar a limitação das responsabilidades à “Nova Unidade de Engenharia” na cláusula 5.1.4, em que a NewCo não assume as dívidas das Recuperandas, exceto no que diz respeito ao Financiamento DIP e aos Bens e Atestados Transferidos, conforme previsto na legislação (art. 233, parágrafo único, Lei nº 6.404/76).

Por conseguinte, a cláusula 5.2 estabelece as diretrizes para as reorganizações societárias aplicáveis, com a autorização às Recuperandas para realizarem fusões, cisões e outras operações de reorganização que sejam necessárias para a implementação do plano e otimização de suas operações, desde que observe cumulativamente os seguintes termos:

- Respeito aos Títulos DIP: As operações devem respeitar os termos das Escrituras dos Títulos DIP e não devem comprometer os direitos ou obrigações já adquiridas em garantias fiduciárias;
- Proteção da NewCo: As reorganizações não devem afetar negativamente a NewCo ou suas subsidiárias e devem manter a estrutura definida; e

- Objetivo de Redução de Custos: Todas as ações devem ser realizadas com o intuito de otimizar a estrutura e reduzir custos operacionais

Assim, a Administradora Judicial entende que as cláusulas em evidência contemplam de forma suficiente os termos para a reestruturação da empresa por meio da constituição da “Nova Unidade de Engenharia” e a reorganização societária aplicável, visando otimizar operações e garantir a liquidez necessária ao Plano de Recuperação Judicial.

4.9 – Alienação e/ou Oneração de Ativos – Cláusula 6 do NPRJ

A cláusula 6.1 prevê as diretrizes para a alienação de bens do ativo circulante, com a definição específica de quais bens enquadram-se nesta categoria (bens e direitos que são esperados serem convertidos em dinheiro dentro de um ciclo operacional de um ano, como estoque, contas a receber e caixa).

Previu-se a exigência de que as alienações sejam feitas a “preços de mercado”, a fim de impedir que a empresa venda ativos por valores abaixo do justo, bem como a dispensa de autorização judicial ou comunicação previa aos credores quanto à operação, desde que, cumulativamente, (i) tal transferência respeite os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP; e (ii) o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Com efeito, a Administradora Judicial entende que, para os bens do ativo circulante, a alienação sem a expressa autorização do juízo recuperacional e/ou credores não encontra óbice na legislação, enquadrando-se na aplicação do art. 50, XI da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios², desde que as transações respeitem os direitos de credores com garantias reais e autoridades públicas, evitando litígios ou contestações futuras, bem como o respeito das operações entabuladas às cláusulas das Escrituras dos Títulos DIP, que regulam as condições de financiamento.

Contudo, a previsão para alienação de bens do ativo não circulante contida na cláusula seguinte (ou seja, bens e direitos que não se espera que sejam convertidos em dinheiro dentro de um ano, como imóveis, equipamentos e intangíveis) sem a autorização do juízo recuperacional e/ou credores (por via de previsão específica no NPRJ) não tem respaldo legal.

² Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o que segue (grifos nossos): "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONDIÇÕES NEGOCIAIS – (...). ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE. O agravante argumenta que a Cláusula 5.1, que autoriza a alienação de bens do ativo circulante, sem autorização do juiz, é nula, vez que poderá levar ao esvaziamento patrimonial das recuperandas. No entanto, na hipótese vertente, as recuperandas são incorporadoras e têm como bens do ativo circulante unidades imobiliárias estocadas. **Nessa medida, a lei não exige autorização judicial para a venda de seus bens do ativo circulante, seja porque constitui o objeto principal de sua atividade empresarial, sendo, pois, uma das formas de recuperação (art. 50, XI, LRE), seja porque tal autorização é exigível apenas para alienação do ativo "não circulante" (art. 66, LRE)** – RECURSO DESPROVIDO. (...) PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - O agravante defende que o prazo de supervisão não pode ser inferior a dois anos, uma vez que tal período serve para que o juiz acompanhe o cumprimento do plano, sob pena de decreto imediato da quebra. No entanto, infere-se do art. 61 e § 1º, Lei n. 11.101/2005, que o prazo de supervisão judicial é de, no máximo, até 2 anos, contados da concessão da recuperação judicial, não havendo óbice a que o juiz, de acordo com as particularidades do caso, diminua tal período de fiscalização.

Nesse diapasão, esta Auxiliar entende que deverá ser declarada a nulidade de tal disposição (cláusula 6.2), já que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Ainda que a cláusula 6.2 contenha limitação no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano fiscal para alienação de bens do ativo não circulante que não estejam contemplados no anexo da respectiva cláusula, entende-se que é indispensável a autorização judicial para tanto.

Em seguida, a cláusula 6.3 e seguintes preveem as condições para alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do §3º do artigo 66 e o artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, as quais estarão livres de quaisquer ônus e não haverá a sucessão pelos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas provenientes da respectiva UPI alienada.

Importante observar as disposições da cláusula 6.3.2 para Constituição da UPI "Nova Unidade de Engenharia", por meio da qual, após a transferência de "Bens e Atestados Transferidos", previu-se que a NewCo se tornará uma UPI que poderá ser vendida separadamente.

² Se o plano dispuser do prazo de fiscalização, e for aprovado em Assembleia Geral de Credores, o juiz se sujeita a tal deliberação. Contudo, sendo omissa o plano, nada impede que o juiz, considerando as condições do caso concreto, fixe prazo menor que dois anos. Com isso, de um lado, permite-se à empresa livrar-se das amarras do procedimento recuperacional e voltar à normalidade de seus negócios; de outro, abre-se ao credor o direito de requerer a execução específica ou a falência, de acordo com os seus próprios interesses – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Acórdão. Processo nº 2012515-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Data do julgamento: 16/07/2024)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Entretanto, a cláusula 6.3.2.1 dispõe acerca da essencialidade dos bens objeto da UPI “Nova Unidade de Engenharia” para cumprimento do NPRJ. Nesse aspecto, cabe ressaltar que a análise sobre a essencialidade de recebíveis e ativos circulantes para a atividade das Recuperandas cabe exclusivamente ao D. Juízo da Recuperação Judicial, como determina o art. 6º, § 7º-B, devendo ser respeitadas as eventuais garantias fiduciárias vinculadas aos referidos ativos, como dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, a cláusula 6.3.2.2 dispõe que as Recuperandas não têm prazo para realizar a alienação de ativos da UPI “Nova Unidade de Engenharia”, e os procedimentos para tanto cumprirão os termos do respectivo Edital (cláusula 6.3.2.3).

No mais, as cláusulas 6.3.2.4 e 6.3.2.5 estabelecem a manutenção das obrigações financeiras da NewCo em relação ao Financiamento DIP, mesmo com a alienação da UPI, bem como a destinação dos recursos obtidos com a operação para a quitação dos Títulos DIP em aberto.

Por fim, a cláusula 6.3.3 prevê a autorização às Recuperandas para constituição de novas UPIs para alienação, sem maiores detalhes quanto aos ativos direcionados para tanto e demais informações essenciais à coletividade de credores.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Como é cediço, a redação do artigo 60-A, inserida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a UPI poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando superada a discussão, até então existente, acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Novo Plano de Recuperação Judicial deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Dito isso, excetuando o caso para a constituição da UPI “Nova Unidade de Engenharia”, a previsão para constituição de demais UPIs (cláusula 6.3.3) é genérica, tornando-se ineficaz a alienação ou oneração de bens não especificados sem a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRF, em observância ao procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo ou, ainda, mediante a apresentação de aditivo ao NPRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Neste ponto, entendem as Recuperandas (fls. 24.276/24.324) que não há qualquer ilegalidade em suas disposições, pois *“contempla pré-autorização dos credores para alienação de bens contabilizados no ativo não circulante das Recuperandas que, alternativamente: (i) estejam relacionados e especificados na relação apresentada na forma do Anexo 6.2 do Plano; ou (ii) cujo valor contábil líquido de depreciação, considerados individualmente e de forma agregada, dentro de um mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 10.000.000,00”*.

Entendem ainda que *“havendo especificação dos ativos a serem alienados e respeitados os limites legais, bem como observada a fiscalização do administrador judicial, não há ilegalidade atrelada à cláusula que concede pré-autorização às recuperandas para alienação de ativos”*.

Ocorre que, observadas as disposições sobre o encerramento da Recuperação Judicial, se confirmadas, não existiria a fiscalização do AJ, como mencionam as Recuperandas.

De toda forma, entende a Administradora Judicial que referida disposição permanece demasiadamente genérica.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4.10 – Novos Recursos – Cláusula 7 do NPRJ

➤ Condições previstas no NPRJ

A Cláusula 7.1 compreende a captação de novos recursos junto aos Credores Quirografários Mercado de Capitais³, de forma a subscrever e integralizar o Financiamento DIP em conjunto com o Financiador Âncora, no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

De se notar que a cláusula 7.1.1 prevê que o Financiador Âncora⁴ compromete-se à subscrição e integralização do Financiamento DIP em montante correspondente a até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dólares), pelo que a captação dos demais recursos será facultada aos Credores Quirografários Mercado de Capitais elegíveis para tanto e que assim optarem por seu exclusivo critério, em parcela a ser subscrita e integralizada por valor igual ou superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Dólares) (cláusula 7.1.2).

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

³ São os credores detentores de Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros (por exemplo, notes ou bonds), detidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo os Bonds.”

⁴ É o Banco BTG Pactual S.A., agindo por si, suas sociedades, direta ou indiretamente, controladas ou sob controle comum ou fundos de investimento de que seja cotista, gestor ou administrador, que subscreverá e integralizará os Títulos DIP, nos termos e condições previstos na Cláusula 7.1 do NPRJ

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Os Credores Quirografários Mercado de Capitais que desejarem subscrever e integralizar o Financiamento DIP devem enviar os documentos e termos a serem divulgados ao mercado por meio de edital, a ser publicado no endereço eletrônico <https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao> em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano.

A condição para que um Credor Quirografário do Mercado de Capitais se habilite para ser um participante do Financiamento DIP é a de que se comprometa a subscrever uma parcela desse financiamento no montante igual ou superior a US\$ 150.000,00.

Insta consignar que a parcela a ser atribuída a cada Credor Quirografário Mercado de Capitais que optar por participar do Financiamento DIP será embasada por uma fórmula que leva em consideração (cláusula 7.1.3):

- **Fator X:** Quantia resultante da multiplicação entre o valor do crédito do respectivo credor e o preço de referência do mercado indicado no Anexo 3.3.2.1.2, *em cents*, para a emissão de bonds.
- **Fator Y:** Valor total dos *bonds*, que equivale a US\$ 130.302.176,13 (cento e trinta milhões, trezentos e dois mil, cento e setenta e seis e treze centavos de Dólares).

Nota-se que a fórmula prevista na cláusula 7.1.3 do NPRJ estabelece para cada credor uma proporção dos US\$ 150.000.000,00, equivalente, basicamente, ao percentual detido pelo credor em créditos a valor de mercado em relação ao valor de mercado total dos *bonds*.

De outra forma, o montante mínimo a ser detido por um credor para ser elegível a fazer o Financiamento DIP deve ser equivalente a 0,1% do total de *bonds*, a valor de mercado, ou US\$ 1.303.021,76. A quantidade exata de créditos em valor nominal que um credor deve deter depende de qual instrumento específico possui mas, de uma forma geral, equivale a pouco menos de US\$ 100 milhões para o instrumento HoldCo ou cerca de US\$ 2,1 milhões para os demais *bonds* (com uma média ponderada de cerca de US\$ 4,0 milhões para todos os *bonds*).

Assim, observado os valores informados durante o procedimento de individualização dos *bondholders* (vide fls. 29.129/29.130) e para que se tenha um panorama dos Credores Quirografários Mercados de Capitais que seriam elegíveis, a Administradora Judicial aplicou a fórmula anterior, obtendo o resultado exposto no quadro a seguir.

Vale ressaltar que existem *bondholders* que não se individualizaram para participar da Assembleia Geral de Credores, mas que podem, eventualmente, ser elegíveis para aderir ao Financiamento DIP. Dessa forma, o quadro abaixo é meramente indicativo.

Pontua-se que, observada a “Promessa de Alienação” comunicada às fls. 30.656/30.659, apenas parte dos títulos de Fidera Master, SCSp, RAIF (“Fidera”) e Pala Assets Holdings Limited (“Pala”) foram prometidos em cessão para o Banco BTG Pactual S.A. Cayman Branch, tendo tais credores mantido a titularidade sobre os Instrumentos Holdco.

Ainda que observada a posição de Fidera e Pala após efetivada a cessão, tais credores são elegíveis para participarem do Financiamento DIP.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Bondholder	Parcela do DIP	Elegível?
Libyan Foreign Bank	USD 1.333.836,68	SIM
Alan Robert Flint	USD 32.150,91	NÃO
Core Capital Partners, Ltd	USD 5.753.338,47	SIM
Deriblok S.P.A	USD 104.614,39	NÃO
BB Cayman Islands Holding	USD 3.109.385,95	SIM
Banco BTG Pactual S.A. Cayman Branch	USD 43.853.331,28	SIM
Sab Two Capital Limited	USD 53.584,16	NÃO
Bayleaf Services Limited	USD 16.074,58	NÃO
Raphael Jordan Kassin	USD 195.746,82	SIM
Thesee Fund SPC - Thesee Brazilian Eurobond Segregated Portfolio	USD 129.029,78	NÃO
Maximiliano Diego Vaccalluzzo	USD 34.214,47	NÃO
EJP Man Corporation	USD 32.691,75	NÃO
Costahin Ltd	USD 125.582,92	NÃO
Luiz Alberto Hinrichsen e Simone de Meira	USD 11.520,19	NÃO
Fidera Master, SCSp, RAIF	USD 16.815.697,47	SIM
Pala Assets Holdings Limited	USD 5.738.308,49	SIM
Jacobo Abusada Mattar e Manuela Garcia	USD 32.150,56	NÃO
Zhen Xiong Ventures Limited	USD 51.288,46	NÃO
Iury Prutkov	USD 44.143,81	NÃO
Karen Benson	USD 15.692,03	NÃO

Dessa forma, verifica-se que apenas uma parcela dos *bondholders* (cujo valor do crédito seja mais significativo) seria elegível a participar do Financiamento DIP.

O NPRJ prevê penalidades para o Credor Financiador que deixar de honrar integralmente com a parcela de financiamento DIP com a qual tiver se comprometido. Nesse caso, a parcela com a qual esse Credor Financiador tiver se comprometido deverá ser subscrita pelo Financiador-Âncora, até o limite de seu compromisso e o Credor Financiador terá seus créditos reestruturados observando os termos da cláusula 3.3.2.2 – opção B do plano e deverá pagar multa não compensatória às Recuperandas no valor correspondente a 15% da respectiva parcela com a qual ele havia se comprometido, em dinheiro, no prazo de 5 dias contados do inadimplemento.

Se o valor agregado da parcela com a qual os Credores Financiadores vierem a se comprometer supere o montante de US\$ 30.000.000,00, o montante que a superar deverá ser deduzido do montante a ser financiado pelo Financiador-Âncora.

A cláusula 7.1.4 estabelece os instrumentos aptos ao Financiamento DIP, quais sejam:

- **Debêntures Cambiais:** Denominadas em dólares e integralizadas em reais, com garantias reais e fidejussórias.
- **Bonds:** Se a soma das parcelas dos credores atingir a quantia de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), poderá ser emitido título de dívida privado regido pela lei de Nova York.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Segundo sustentam as Recuperandas, com o objetivo de solucionar o vício levantado pelo Juízo na r. decisão de 18 de dezembro de 2024, foi estendida a possibilidade de os credores que optarem por aderir ao Financiadores DIP receberem, proporcionalmente ao valor financiado, o bônus de subscrição, anteriormente previsto exclusivamente para o Financiador Âncora. Nesse sentido, foram introduzidas as subcláusulas 7.1.4.1, 7.1.4.1.1., 7.1.4.1.2., 7.1.4.1.3 e 7.1.4.1.4.

Dessa forma, segundo o Grupo OEC, o Plano votado e aprovado em 07 de fevereiro de 2025 procura corrigir o vício detectado na r. decisão de fls. 26.944/26.953, segundo o qual: *“(...) além de todas essas vantagens [Remuneração de Compromisso e Extraordinária] o BTG pretende capturar os ganhos com eventual participação na nova companhia, que, segundo as próprias recuperandas, teria obras em execução no Brasil com saldo a executar de quase R\$ 7 bilhões. A concessão exclusiva de um bônus de subscrição, com todas as demais vantagens acima mencionadas, evidentemente distorce o sentido do voto do BTG. O referido bônus de subscrição assegura ao BTG o direito exclusivo de adquirir, por R\$1,00, participação de 10% na empresa nova de engenharia, livre de dívidas. Tal participação na nova companhia será tão mais valiosa quanto menor for o valor da dívida. Esse fato certamente influenciou o voto do BTG, desalinhando-o do interesse de outros bondholders, que, nos termos do PRJ, não têm direito ao bônus de subscrição.”*

Feitas essas considerações e, em estreita síntese, as novas disposições contidas na cláusula 7.1.4.1 e seus subitens procuram estabelecer que simultaneamente e como condição à integralização do financiamento DIP, a NewCo emitirá bônus de subscrição (tantos quantos forem os financiadores DIP), cujos subscritores ficarão submetidos ao Acordo de Liquidez.

O subitem 7.1.4.1.1 dispõe sobre a diluição decorrente do Bônus de Subscrição – direito proporcional ao atingimento do valor total do financiamento DIP, de forma que se o valor máximo (isto é, USD 150 milhões) for atingido, o bônus de subscrição passará a corresponder a 12,5% do capital da NewCo. Se o valor do financiamento DIP for inferior ao máximo haverá redução da participação, de forma proporcional. Como há a garantia pelo Financiador-Âncora do valor de USD 120 milhões, o bônus de subscrição corresponderá no mínimo a 10% do capital social da NewCo. Além disso, cada bônus terá o valor de R\$ 1,00 para o seu exercício e prazo de exercício até o 30º aniversário.

O subitem 7.1.4.1.3. prevê a simultaneidade entre os atos de subscrição do bônus de subscrição e adesão ao acordo de liquidez.

Finalmente, o subitem 7.1.4.1.4 trata do instrumento definitivo do acordo de liquidez. Essa cláusula dispõe que a redação final do acordo de liquidez deverá ser aprovada pelos financiadores DIP em reunião de credores. Nessas reuniões, o voto de cada credor será proporcional ao valor de seu respectivo crédito concursal e apenas financiadores DIP poderão votar essa matéria na reunião de credores. O quórum de aprovação nessas reuniões é de mais da metade do valor dos créditos concursais presentes à reunião e o plano estabelece ainda que o instrumento definitivo deverá ser celebrado até a data do fechamento.

Os Anexos 7.1.4.1.(i) e (ii), cuidam, respectivamente, da emissão do Bônus de subscrição e dos termos gerais do Acordo de Liquidez, tendo sido incluídos no NPRJ.

Ressalta-se por fim, que não se identificou qualquer alteração no Título DIP para incluir a emissão do Bônus de Subscrição aos Financiadores DIP.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Denota-se que, por meio da cláusula 7.1.5, o NPRJ prevê a destinação dos recursos obtidos por meio do Financiamento DIP, respectivamente, (i) para pagamento da Remuneração Extraordinária – que equivale a USD 12.000.000,00 – e da Remuneração de Compromisso nos termos das Escrituras dos Títulos DIP; (ii) a quantia mínima de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) para pagamento dos Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A; e, por fim, (iii) a distribuição do saldo remanescente Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais, para a administração da NewCo, ao incremento de capital de giro da NewCo e/ou cumprimento de obrigações previstas no NPRJ.

Ressalta-se que a definição de “Remuneração de Compromisso” estava presente no Anexo 7.1.4 apresentado com o Plano de fls. 12.417/12.990, mas não consta na Escritura de Debênture, atual Anexo 7.1.4 do Plano.

Cabe observar que a cláusula 7.1.5.1 dispõe que os créditos constituídos por decorrência do Financiamento DIP possuem natureza extraconcursal prioritária, garantindo terão prioridade absoluta sobre outras obrigações, mesmo em caso de convocação do procedimento recuperacional em falência (art. 84, da LRF).

Ademais, restou estabelecido que a homologação do NPRJ implicará autorização para celebração do Financiamento DIP, e eventuais recursos promovidos em face da homologação do NPRJ não alterarão a natureza extraconcursal e prioritária do DIP, bem como as garantias do Financiamento DIP, na forma dos artigos 69-A e 69-B da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, o NPRJ contempla por meio da cláusula 7.1.5.2 a essencialidade e indisponibilidade das garantias outorgadas a fim de viabilizar o Financiamento DIP, as quais não poderão ser objeto de penhor, arresto ou qualquer tipo de constrição, assim como, na forma do art. 66-A da Lei nº 11.101/2005, não poderá a operação ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do Financiamento DIP com o recebimento dos recursos correspondentes pelas Recuperandas.

Por fim, a Cláusula 7.2 prevê que, após a homologação do NPRJ, as Recuperandas têm liberdade para buscar outros financiamentos para captação de recursos, desde que isso não implique violação aos termos e condições das Escrituras dos Títulos DIP.

➤ Condições previstas na Escritura de Debênture do DIP

Em 21/01/2025, as Recuperandas apresentaram o NPRJ com duas versões da Escritura de Debênture do DIP, uma com alterações (fls. 28087/28205) e outra sem essas modificações (fls. 27980/28086).

Em 09/02/2025, as Recuperandas encaminharam a versão do NPRJ aprovado em AGC e seus anexos, incluindo a Escritura de Emissão de Debênture do DIP, com versão correspondente a de fls. 28087/28205. Questionados, os representantes das Recuperandas informaram que esta é a versão correta da Escritura, e que a versão de fls. 27980/28086 havia sido juntada por equívoco.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Foram identificadas alterações nessa versão da Escritura de Emissão de Debêntures em relação àquela que instruiu o Plano de Recuperação Judicial anterior, não homologado. Em nenhum momento, seja nos autos ou na AGC, as Recuperandas informaram as alterações que realizaram na Escritura. Questionadas pela Administradora Judicial, informaram que se tratam de alterações decorrentes dos comentários efetuados pela B3 e pelo agente fiduciário.

Dito isso, foram verificadas as seguintes alterações com relação à Escritura apresentada com o PRJ de novembro de 2024: *(i)* indicação do Agente Fiduciário, sendo este a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; *(ii)* inclusão do necessário registro na B3; *(iii)* alteração na nomenclatura da data de início da DP prevista no cálculo da remuneração da Debênture; *(iv)* inclusão de um agente de garantia, sendo nomeada a TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda; *(v)* obrigação de comunicar a B3 em caso de Resgate Antecipado; e *(vi)* apresentação do anexo à Escritura de Debênture referente ao “Modelo de Aditamento Participação Mínima Financiador Âncora”.

Nota-se ainda que no NPRJ as Recuperandas trouxeram a relação de “sociedades do perímetro” como um arquivo apêndice do *Term Sheet* do Bônus de Subscrição. Consta na Escritura de Debênture a indicação de um anexo relacionado às sociedades do perímetro, porém referido anexo não foi apresentado pelo Grupo OEC.

Superados esses pontos, basicamente se tem que a Emissora das Debêntures será a OEC Par S.A. As Garantidoras serão Odebrecht Engenharia e Construção S.A. – Em Recuperação Judicial, Tenenge Engenharia Ltda. – Em Recuperação

Judicial, OECI S.A. – Em Recuperação Judicial, Bento Pedroso Construções S.A. Não está definido quem será o Agente Fiduciário dos Debenturistas.

A Escritura das Debêntures contém disposições comuns a documentos dessa natureza, incluindo aprovações societárias necessárias para a sua emissão, requisitos da emissão, objeto social da emissora e destinação dos recursos, garantias a serem prestadas, as características da emissão, características gerais das debêntures, condições para resgate antecipado (facultativo e obrigatório) e amortização extraordinária facultativa, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações adicionais da Emissora e das Fiadoras, Declarações e Garantias da Emissora e das Fiadoras, Compromissos Socioambientais, Declarações relativas a práticas anticorrupção, detalhamento da figura do Agente Fiduciário, disposições sobre a Assembleia Geral de Debenturistas, Mecanismos de Resolução de Conflitos e Disposições Gerais.

A Escritura das Debêntures prevê a sua superprioridade em relação aos demais créditos contra as Recuperandas, dado que o financiamento será celebrado nos moldes do art. 69-A e seguintes da LRF.

A Escritura de Debêntures também estabelece a forma como os valores oriundos do Financiamento devem ser utilizados, a saber: *(i)* em primeiro lugar, pagamento de remuneração devida ao Financiador Âncora; *(ii)* após a destinação integral prevista no item “*(i)*” acima, ao menos o valor equivalente a US\$50.000.000,00 para pagamento dos Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A, nos termos da Cláusula 3.3.2.1 do Plano; e *(iii)* após a destinação integral prevista no item “*(ii)*” acima, incremento do capital de giro da Emissora e/ou cumprimento de obrigações previstas no Plano.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Ocorre que a Escritura não apresenta uma definição exata sobre o que se entende por “remuneração” do Financiador, sendo certo que estão ausentes anexos previstos no instrumento que podem apresentar no futuro tal definição.

Neste ponto, entende a Administradora Judicial que os anexos que serão ainda elaborados devem prever a remuneração a ser paga ao Financiador Âncora de acordo com o que consta no NPRJ, não havendo autorização dos credores em AGC, tampouco do Juiz, em caso de homologação, para a extensão/aumento de tais valores.

Em relação às garantias, tem-se que a Escritura prevê (i) a outorga de garantia fidejussória por Odebrecht Engenharia e Construção S.A. – Em Recuperação Judicial, Tenenge Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial, OECI S.A. – Em Recuperação Judicial e Bento Pedroso Construções S.A.

A Escritura prevê também a constituição das seguintes garantias reais e fiduciárias:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

I

Alienação Fiduciária de Quotas Unicon e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – alienação fiduciária da totalidade das quotas de emissão de Unicon – União de Construtoras Ltda., de titularidade da CBPO, bem como os acessórios das quotas, incluindo seus direitos econômicos (em especial dividendos);

II

Alienação Fiduciária das Ações da Emissora (OEC Par S.A.), de propriedade de ODB E&C, bem como os acessórios, incluindo seus direitos econômicos;

III

Alienação Fiduciária de Imóveis (i) de propriedade da CNO objeto das matrículas 14.490, 14.491, 14.492 e 43.886, registrados perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Guarulhos; e (ii) de fração ideal de imóvel de propriedade da CNO objeto da matrícula nº 16.572 do Registro de Imóveis da Cidade de Pontal do Paraná;

IV

Cessão com Escopo de Garantia de Créditos Oriundos dos Contratos EPC e Penhor de Contas Bancárias, provenientes dos contratos de Engineering Procurement Construction ou para desenvolvimento de obras civis na República de Angola ou qualquer outro país, bem como penhor ou garantia similar sobre as contas nas quais deverão ser depositados tais créditos;

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

V
Garantia Inglesa, consistente em garantia sobre direitos creditórios oriundos dos contratos que menciona;

VI
Cessão Fiduciária Rodoanel, consistente na cessão fiduciária dos direitos creditórios de titularidade da OECI relativos ao Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças celebrado com a Concessionária Rodoanel Norte SPE S.A., a OECI e a Renea Infraestrutura S.A., bem com a cessão fiduciária das contas da OECI nas quais deverão ser depositados os créditos desse contrato;

VII
Cessão Fiduciária e Cessão com Escopo de Garantia e Penhor de Contas Bancárias de Eventos de Liquidez, consistente na cessão fiduciária de quaisquer recursos ou direitos creditórios decorrentes da participação acionária da CNO na OAL, a cessão com escopo de garantia de quaisquer recursos ou direitos pecuniários relacionados à participação societária da OAL na Kulanda Belas Malls – Gestão e Participações Ltda. e da OAL na BioCom – Companhia de Bioenergia de Angola Ltda. e a cessão fiduciária, penhor ou garantia equivalente das contas nas quais deverão ser depositados os referidos créditos;

VIII
Cessão Fiduciária Legal Claims, consistente na cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de direitos creditórios da OECI ou do benefício econômico a ser auferido pela CNO no âmbito dos processos que relaciona, dos valores desonerados ou eventualmente remanescentes após a excussão das garantias já existentes e referenciadas nas folhas 4785/4807 da recuperação judicial sobre direitos creditórios da OECI decorrentes dos processos judiciais que relaciona, sendo certo que essa cessão fiduciária será constituída sob condição resolutiva, qual seja o depósito e manutenção do montante em reais equivalente a US\$ 15.000.000,00 nas contas vinculadas de titularidade da CNO e da OECI abertas juntos ao Banco BTG Pactual S.A., bem como a cessão fiduciária sobre essas contas vinculadas;

IX
Cessão Fiduciária de Conta Vinculada Integralização, consistente e cessão fiduciária de titularidade da Emissora a ser aberta junto ao Banco BTG Pactual S.A., na qual será depositado o valor de US\$ 15.000.000,00 provenientes da integralização das Debêntures, subtraído do valor que eventualmente tiver sido depositado nas contas vinculadas legal claims (item anterior); e

X
Cessão Fiduciária de Conta Vinculada Cash Sweep: cessão fiduciária de conta vinculada de titularidade da Emissora aberta junto ao Banco BTG Pactual S.A. na qual serão depositados os recursos provenientes da venda de ativos “cash sweep”, caso o valor do cash sweep não seja suficiente para realizar o resgate antecipado obrigatório.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

➤ Características principais da Emissão e das Debêntures:

- Valor total da emissão: US\$ 150.000.000,00
- Colocação parcial: US\$ 120.000.000,00, cuja subscrição pelo Banco BTG Pactual S.A. é objeto do compromisso entre o Financiador-Âncora e as Recuperandas, observadas as condições do Plano e da Escritura.
- Prazo: o vencimento das Debêntures ocorrerá em 4 anos contados da Data de Emissão.
- Na Data de Integralização, as Debêntures serão subscritas com deságio de 5% em relação ao Valor Total da Emissão (o que se aplica a todas as Debêntures).
- O Financiador-Âncora é autorizado a descontar do valor a ser integralizado a quantia de US\$ 12.000.000,00 referente à remuneração pela auditoria, estruturação e negociação da Emissão. Referido valor corresponde ao que o Plano define de Remuneração Extraordinária. Ressalta-se novamente que o NPRJ também prevê o pagamento da Remuneração de Compromisso, valor que não é apresentado na Escritura.
- O valor de US\$ 15.000.000,00 (subtraído do valor que eventualmente tiver sido depositado e mantido nas contas vinculadas legal claims) deverá ser depositado na Conta Vinculada Integralização (que será objeto de cessão fiduciária).
- Atualização monetária das Debêntures: a Escritura prevê que o valor nominal unitário das Debêntures deverá ser atualizado pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de dólares dos Estados Unidos da América, conforme o mecanismo que estabelece.

- Remuneração das Debêntures: sobre o valor nominal unitário atualizado das Debêntures incidirão juros remuneratórios prefixados correspondentes a 18,00% ao ano, base 360 dias corridos, permitida a capitalização dos juros.
- Prevalência das disposições da Escritura de Debêntures sobre o Plano (que já é objeto de comentário na seção desta apresentação relativa à cláusula espelho no Plano).

4.11 – Oferta de Aquisição de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial – Cláusula 8 do NPRJ

A cláusula 8.1 dispõe: *“A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as Recuperandas poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concurtais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR, respeitada a paridade de credores em cada uma das referidas classes, por meio de oferta dirigida aos Credores Concurtais”*.

Insta salientar que a cláusula 8.1.1 prevê que os credores concursais têm a liberdade de decidir se participarão ou não da oferta. Aqueles que optarem por não aderir manterão todos os seus direitos, ações e garantias intactos, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

No mais, as cláusulas 8.1.2 e 8.1.3 compreendem os termos para divulgação da oferta de aquisição de créditos concursais, as quais deverão ser divulgadas por meio de um edital publicado em um diário oficial e/ou jornal de ampla circulação, bem como em relação aos critérios para aquisição dos créditos-alvo (créditos concursais), os quais compreenderam uma ordem para aquisição proporcional ao desconto, de forma decrescente. Ou seja, os titulares de créditos-alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos terão prioridade na ordem de escolha.

Por fim, a cláusula 8.1.3 também assegura que a aquisição será feita até que o valor ofertado seja completamente utilizado, evitando a dispersão de recursos e garantindo um controle sobre o processo de aquisição.

4.12 – Disposições sobre os efeitos do plano – Cláusula 9 do NPRJ

A cláusula 9.3 trata sobre a novação, cuja redação está da seguinte forma: “*A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do artigo 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano*”.

Convém observar que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRF, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

Nos termos do § 1º do art. 59 do mesmo diploma legal, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

A cláusula 9.6 dispõe sobre eventuais aditamentos, alterações ou modificações do Plano.

No mesmo sentido, as cláusulas 9.6.1 a 9.7.3 dispõem sobre a realização de uma reunião de credores e dos procedimentos para sua realização, após o encerramento da recuperação judicial, para aditamentos, alterações ou modificações do plano.

Nesse particular, esta Administradora Judicial entende que a disposição vai de encontro com a LRF, uma vez que as Recuperandas não estarão mais em recuperação judicial e o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, de forma que o instrumento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido ordinário de falência por qualquer credor.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Nota-se que foi realizada uma A alteração ~~da~~ na Cláusula 9.7.3, produzida em relação ao antigo PRJ, que estabelece a restrição ao direito de voto dos credores nas reuniões de credores, quando o assunto se tratar do Acordo de Liquidez. Nessas hipóteses, apenas os financiadores DIP terão direito de voto.

Referidas cláusulas também preveem a possibilidade da Reunião de Credores *deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam relevantes para a implementação e cumprimento deste Plano. As Reuniões de Credores serão realizadas apenas com Credores Concursais que forem diretamente afetados pela deliberação a ser tomada na referida reunião (“Credores Afetados”)*.

Neste ponto, verifica-se inclusive a possibilidade de discussão *extrajudicial* entre credores e devedoras sobre alterações do NPRJ.

De toda forma, para que o NPRJ e suas alterações tenham eficácia, salvo melhor juízo, mostra-se necessário que referidas deliberações sejam aprovadas em AGC, observados os quóruns legais, e homologadas pelo Juízo.

4.13 – Disposições sobre o encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 10 do NPRJ

A cláusula 10.1 trata sobre o encerramento da recuperação judicial do Grupo OEC, em oposição ao que havia anteriormente, em que apenas algumas das empresas teriam seus processos respectivos encerrados de forma imediata. Esse novo enquadramento, na visão da Administradora Judicial, recomenda alguma prudência, como se apresenta a seguir.

A cláusula prevê o encerramento imediato da recuperação após a chamada “Data de Fechamento”, que significa o que ocorrer por último entre a data da Recompra e a data de desembolso do Financiamento DIP.

Segundo consta no NPRJ, o objetivo é possibilitar que as Recuperandas retomem rapidamente suas operações normais, garantindo condições de competitividade e elegibilidade para novos projetos de engenharia, o que contribuiria para o cumprimento do plano e os interesses dos credores.

Entende a Administradora Judicial que, não obstante a previsão do NPRJ, cabe ao Juiz mensurar o momento processual adequado e conveniente para o encerramento do processo, tendo em vista inclusive o interesse da coletividade de credores. Nesse sentido, a Administradora Judicial considera que o próprio NPRJ prevê eventos e condições de implementação que deverão ser verificados e fiscalizados antes do encerramento imediato da recuperação judicial, tais como: a Cláusula 3.1.1.3, que imputa a esta Auxiliar o dever de apresentar relatório com o resultado do procedimento para a indicação das opções eleitas pelos credores para recebimento de seus créditos; a apresentação dos editais previstos nas Cláusula 4.1 e 7.1.2 que demandarão fiscalização da Administradora Judicial; a necessidade de acompanhar o pagamento da remuneração do DIP e a recompra dos *bonds* (que ocorrerá após o pagamento das remunerações previstas exclusivamente ao Financiador Âncora); a existência de condições resolutivas (Cláusula 11.3) que exigem o acompanhamento judicial, já que podem demandar a apresentação de novo plano e nova AGC; entre outros. Há grande expectativa a respeito do Financiamento DIP neste processo e seu sucesso será de grande relevância para o sistema da insolvência no Brasil, de forma a recomendar o acompanhamento desses eventos.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

Há ainda, atualmente, questões processuais que também representam óbice ao encerramento imediato da recuperação judicial, como a pendência de julgamento dos recursos de credores contra a decisão que deferiu o processamento do feito em consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras.

Por fim, convém apontar que, em caso de descumprimento dos termos do plano de recuperação, quando encerrada a recuperação judicial, eventual credor poderá exigir o pagamento do seu crédito novado por meio de execução específica ou realizar pedido de falência, nos termos do art. 94, da LRF.

4.14 – Disposições Gerais – Cláusula 11 do NPRJ

As disposições gerais do NPRJ podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Cláusula 11.1 – Prevalência do Plano na hipótese de inconsistência com qualquer Anexo:** caso existam conflitos entre as disposições do Plano e os seus Anexos, o Plano prevalecerá, exceto no que toca à Escritura dos Títulos DIP.

Para refletir o mesmo entendimento, a cláusula 1.10 do Plano também determina a prevalência da Escritura dos Títulos DIP sobre o Plano. Entende a Administradora Judicial, no entanto, que essas cláusulas são ilegais, já que a Escritura dos Títulos DIP – a qual sequer está instruída com todos os anexos nela mencionados – não pode ensejar a alteração de disposições do Plano que tenham sido aprovadas pelos credores e homologadas pelo Juiz.

Isto é, referidos conflitos não podem implicar alteração das condições do Plano previstas aos credores concursais com as quais estes concordaram por ocasião da AGC, de forma a provocar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao *par conditio creditorum*.

Aliás, até por conta da ausência dos anexos da Escritura dos Títulos DIP e da necessária fiscalização sobre seu conteúdo, frente ao que foi aprovado pelos credores no NPRJ, revela-se de todo inviável se cogitar o encerramento da recuperação judicial sem qualquer período de supervisão judicial sobre o cumprimento do Plano.

- **Cláusula 11.2 - Prevalência do Plano em Conflitos Contratuais:** caso existam conflitos entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos anteriormente firmados com os Credores Concurtais, prevalecerão as disposições do Plano
- **Cláusula 11.3 - Condições Resolutivas do Plano:** notamos a estipulação de condições resolutivas atreladas a (i) não homologação do NPRJ em 60 dias após sua aprovação em assembleia; (ii) concessão de efeito suspensivo contra homologação do plano e sua manutenção em até 60 dias; e (iii) Data de Fechamento não ocorrer em até 180 dias após a homologação do NPRJ.

Conquanto não haja, em princípio, ilegalidade nessas estipulações, à luz do direito civil, entendemos haver alguma potencial prejudicialidade ao processo de recuperação como um todo, até pela possibilidade de que algumas dessas hipóteses ocorram.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

E, caso ocorram, o plano dispõe de forma genérica que no caso de resolução do plano, a assembleia deverá deliberar, conforme legislação aplicável. Ocorre que, s.m.j., não há disposição legal aplicável para essa hipótese, o que poderá levar à ineficácia dessas disposições.

Em virtude disso, caso mantida a disposição de referida cláusula, se faz necessária supervisão judicial até que seja constatado que não se concretizaram as condições resolutivas do NPRJ, as quais, de certa forma, tornam-se condições resolutivas também da própria concessão da Recuperação Judicial.

- Cláusula 11.3.1 - **Dispensa das Condições Resolutivas:** Os Credores Quirografários podem aprovar, em Reunião de Credores, a dispensa ou modificação das condições resolutivas mencionadas.

Neste ponto, reforça a Auxiliar que as deliberações realizadas em Reunião de Credores não dispensam a convocação e deliberação das alterações e do NPRJ em AGC, observados os quóruns legais, tampouco a necessária análise e homologação do Juízo.

- Cláusula 11.3.2 - **Resolução do Plano:** Se o Plano for resolvido, a Assembleia Geral de Credores deverá deliberar conforme a legislação aplicável.

Reforça a Administradora Judicial que, diante da possibilidade de resolução do NPRJ e da necessidade de nova AGC, não há como se falar em encerramento do procedimento recuperacional antes de verificado se alguma condição resolutiva se performou.

- Cláusula 11.4 - **Novação dos Créditos Concurtais:** A homologação judicial implicará a novação dos créditos sujeitos à recuperação, que serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos no Plano, independentemente de como se originaram.

Nesse ponto, remete-se à disposição de que a novação não alcança os direitos previstos no art. 49, §1º, da LRF e as garantias relativas ao art. 50, §1º, da mesma lei.

- Cláusula 11.5 – **Quitação:** O cumprimento integral das obrigações de pagamento conforme o Plano resultará em quitação ampla, geral e irrestrita dos créditos concursais contra as Recuperandas e seus representantes.

Nesse ponto, destaca-se que a quitação não abrange eventuais coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme art. 49, §1º, da LRF.

- Cláusula 11.6 - **Extinção de Ações Judiciais:** Após a homologação e durante o cumprimento do Plano, os credores concursais não poderão prosseguir com execuções ou outras ações contra as Recuperandas. Processos de execução em andamento devem ser extintos, e as penhoras ou constrições sobre bens serão liberadas.

O efeito da Lei nº 11.101/2005 nas ações propostas em face do devedor é o da suspensão e não o da extinção. Eventual extinção de ações deverá ocorrer caso a caso, observadas as circunstâncias peculiares, em especial a presença de terceiros no polo passivo dessas demandas, que deverão continuar a responder por suas obrigações na forma da lei e dos respectivos contratos e fontes de obrigação.

4. Descrição das principais condições e previsões do NPRJ

- Cláusula 11.7 - **Sucursais e Subsidiárias no Exterior:** Os bens e obrigações de sucursais e subsidiárias estrangeiras, que não integrem a recuperação judicial, não são afetados pela recuperação judicial, e essas entidades poderão dispor de seus ativos livremente.
- Cláusula 11.8 - **Aditamentos e Modificações do Plano:** Referida cláusula foi alterada no NPRJ para estabelecer que os aditamentos, alterações ou modificações, aceitas pelas Recuperandas, devem ser aprovados em AGC, se realizadas antes do encerramento da Recuperação Judicial, ou em Reunião de Credores, se realizada após o encerramento do procedimento recuperacional.
- Cláusula 11.9 - **Comunicações:** As notificações aos credores e às Recuperandas devem ser realizadas por escrito e enviadas por e-mail ou correspondência registrada, conforme especificado no Plano.
- Cláusula 11.10 - **Divisibilidade das Previsões do Plano:** Se alguma disposição do Plano for considerada inválida, o restante permanecerá em vigor.
- Cláusula 11.11 - **Créditos em Moeda Estrangeira:** Os créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original, conforme o artigo 50, §2º da LFR, e liquidados de acordo com o Plano.
- Cláusula 11.12 - **Título Executivo Judicial:** O Plano constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 59, §1º da LFR. Credores podem exigir cumprimento das obrigações conforme o Plano, independentemente de novos instrumentos de dívida.
- Cláusula 11.13 - **Lei Aplicável:** Os direitos e obrigações do Plano devem ser regidos pelas leis brasileiras, independentemente de créditos originados sob leis estrangeiras.
- Cláusula 11.14 - **Foro Competente:** Controvérsias relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento, será competente o foro da Comarca de São Paulo.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

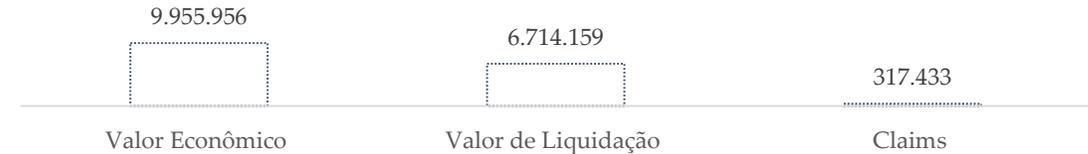
5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC (R\$ mil)	Valor Econômico	Valor de Liquidação	Claims
Odebrecht Engenharia e Construção S.A.	9.891	6.752	-
Odebrecht Holdco Finance Limited	3	3	-
OEC S.A.	1.846	1.834	-
OENGER S.A.	65	65	-
Odebrecht Overseas Limited	1.351.381	909.727	-
Tenenge Engenharia Ltda	40.847	28.251	1.335
OEC Finance Limited	-	-	-
OESI S.A.	893.708	605.884	29.248
OBPO Engenharia Ltda	192.325	129.517	272.250
CNO S.A.	6.924.466	4.667.638	14.600
Belgrávia Serviços e Participações S.A.	1.909	1.322	-
Tenenge Overseas Corporation	539.515	363.166	-
Total	9.955.956	6.714.159	317.433

O quadro evidencia o resumo do relatório de bens e ativos do Grupo OEC, na data-base de 31 de março de 2024, apresentando seu valor de mercado e valor de liquidação. Os claims compreendem valores que podem resultar de disputas judiciais e/ou arbitragens, os quais **não passaram por avaliação de terceiros**.

Destaca-se que, entre a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e a última versão modificativa, houve a redução de R\$4,29 bilhões no valor de liquidação dos ativos. Essa redução se baseou nas informações contábeis das Recuperandas, sem que tenha sido realizada a avaliação formal exigida pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Avaliação de Ativos Grupo OEC (R\$ mil)



Segundo o laudo, os bens do Grupo OEC foram avaliados com base no seu valor de liquidação, que considerou o desconto de liquidez normalmente utilizado para avaliar ativos em cenários de venda ou liquidação forçada ou estresse de ativos. Portanto, na avaliação, as Recuperandas desconsideraram as rubricas contábeis diretamente ligadas às operações continuadas das empresas (caixa e equivalentes, tributos a recuperar, adiantamentos e antecipações de despesas, entre outros), sob a premissa que tratam-se de ativos inerentes à continuidade operacional.

Ainda segundo o laudo, os investimentos em empresas que não estão em recuperação judicial foram avaliados por seu patrimônio líquido contábil, em função de alegada dificuldade em estimar um fluxo de caixa para seus negócios no cenário hipotético de liquidação do Grupo OEC.

Valores devidos à empresa por clientes pela venda de bens ou serviços a crédito foram mantidos, visto que a administração das Recuperandas entende que, mesmo em um cenário hipotético de liquidação, seria feito um esforço para honrar os contratos vigentes, de forma a evitar surgimento de passivos. O contas a receber com empresas fora do perímetro da Recuperação Judicial foi mantido.

Detalhes encontram-se nas páginas seguintes, junto com as demonstrações de ativos por Recuperanda.

5. Laudo de Avaliação de Bens

Grupo OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
CNO S/A	22.789.406	-15.864.939	6.924.466	4.667.638	14.660
Caixa e equivalente de caixa	9.531	-6.509	3.021	3.021	-
Contas a receber de clientes	332.713	-87.416	245.297	165.110	-
Adto. a subempreiteiros	-387	-387	-	-	-
Adto. a fornecedores	92.650	-92.650	-	-	-
Adiantamentos	11.470	-11.470	-	-	-
Tributos a recuperar	95.300	-95.300	-	-	-
Bens e imóveis a comercializar	1.932	-1.932	-	-	-
Despesas antecipadas	8.131	-8.131	-	-	-
Estoques	32.419	-3.206	29.213	19.663	-
Outras contas a receber	409.109	-186.888	222.221	149.577	-
Intracompanhia	1.473.169	2.327.977	3.801.146	2.558.551	-
Conta corrente consorciada	212.819	-212.819	-	-	-
Valores a classificar	-1	1	-	-	-
Cauções	3	-3	-	-	-
Dividendos e juros sobre capital próprio a receber	13.058	-	13.058	8.790	-
Caixa único	191.691	-29.968	161.723	108.856	-
Mútuos	9.549.315	-9.511.785	37.530	25.261	-
Conta corrente escritural	37.126	-20.946	16.180	10.891	-
AFAC- Adiantamento para futuro aumento de capital	5.396	-5.396	-	-	-
Depósitos judiciais	75.567	-75.567	-	-	-
Operações específicas	743.177	-743.177	-	-	-
PEOLD	-1.841.236	1.836.394	-4.842	-3.259	-
Instrumentos financeiros	17.717	-	-	17.717	-
Contas a receber LP	296.765	-	296.765	198.753	-
Adto. a fornecedores LP	19.571	-19.571	-	-	-
Dividendos e juros sobre capital próprio a receber LP	37.531	-37.472	59	40	-
Tributos a recuperar LP	72.521	-72.521	-	-	-
Outras contas a receber LP	8.194.450	-7.060.575	1.133.875	763.211	-
Impostos diferidos LP	364.686	-364.686	-	-	-
Investimentos e imóveis a alienar	304.272	-	304.272	204.806	-
Despesas antecipadas LP	7.405	-7.405	-	-	-
Imobilizado	76.451	279.764	356.215	238.769	-
Intangível	28.271	-28.271	-	-	-
Investimentos: CEC PERÚ INFRAESTRUTURA S.A.C	-14.671	14.671	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL BOLÍVIA	12.556	-12.556	-	-	-
Investimentos: COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	-10.787	10.787	-	-	-
Investimentos: CONCESSIONÁRIA TRÁS E OLIMOS S.A	49.924	-	49.924	33.604	-
Investimentos: SUJURSAL ANGOLA	1.217.869	-1.217.869	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL ARGENTINA	276.938	-276.938	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL EQUADOR	-42.983	42.983	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL PANAMÁ	449.757	-449.757	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL GUATEMALA	32.011	-29.574	2.437	1.640	-
Investimentos: SUJURSAL REPÚBLICA DOMINICANA	-313.398	313.398	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL PERU	-1.420.445	1.420.445	-	-	-
Investimentos: SUJURSAL EMIRADOS ÁRABES	-133.024	133.024	-	-	-
Investimentos: ODEBRECHT ANGOLA PROYECTOS E SERVICIOS LTDA	1.645.559	-1.645.559	-	-	-
Consórcio: JACQUIRS 99 EF60	-8.811	8.811	-	-	-
Consórcio: CENTRO ADMINISTRATIVO DISTRITO FEDERAL	10.283	-	10.283	6.921	-
Consórcio: SISTEMA BA 093	806	-	806	542	-
Consórcio: EXPRESSWAY	-2.272	2.272	-	-	-
Consórcio: IMPLANTACAO DE TELEFERICO NO MORRO DA PROVIDENCIA	-9.143	9.143	-	-	-
Consórcio: UHE SIO ANTONIO CIVIL	104.994	-	104.994	70.671	-
Consórcio: UHE BELO MONTE	7.590	-	7.590	5.109	-
Consórcio: ONO PORTO RIO	22.512	-	22.512	15.153	-
Consórcio: OBRA METRO LINHA 4 RJ	45.456	-	45.456	30.596	-
Consórcio: ONO METRO LINHA 4 - ZONA SUL	23.983	-	23.983	16.143	-
Consórcio: AEROPORTO DE GOIANIA 2ª ETAPA	-2.526	2.526	-	-	-
Consórcio: COMPERU UTILIDADES ONO	-14.900	14.900	-	-	-
Consórcio: ONO - PVC/MVC 200 KTA	-4	4	-	-	-
Consórcio: COMPERU PIPEPACK ONO	23.030	-	23.030	15.501	-
Consórcio: ONO AGRUPADORA - UOSNAO CORRENTES	-33.492	33.492	-	-	-



Estoques: Mercadorias, matérias-primas ou produtos acabados mantidos para venda ou uso na produção. Foram realizadas as baixas dos saldos de adiantamentos e importações em andamento, considerando o valor contábil sob a premissa de que poderiam ser recuperados em uma eventual alienação. Para refletir o risco do cenário de liquidação forçada, foi aplicado o desconto de liquidação forçada para o saldo residual. **Cumprir destacar que não foi verificada a real existência dos estoques, e que o valor de realização pode diferir significativamente do valor contábil.**



Mútuos (ativo)/ Conta corrente consorciada/ Caixa-único/ Intracompanhia/ Conta corrente escritural: Os saldos devidos pelas Companhias que estão enquadradas no perímetro da Recuperação Judicial foram baixados. Os saldos (ativos) com empresas fora do perímetro foram mantidos pelo seu valor contábil.



Dividendos e juros sobre capital próprio a receber: Os saldos devidos pelas Companhias enquadradas no perímetro da Recuperação Judicial foram baixados, dividendos a receber contra empresas fora do perímetro foram mantidos pelo valor contábil.

5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OECI S.A	5.492.323	-4.598.615	893.708	605.884	29.248
Caixa e equivalente de caixa	34.700	-21.455	13.245	13.245	-
Contas a receber de clientes	43.206	-43.206	-	-	-
Adto. a subempreiteiros	2	-2	-	-	-
Adto. a fornecedores	11.373	-11.373	-	-	-
Adiantamentos	124	-124	-	-	-
Tributos a recuperar	12.443	-12.443	-	-	-
Despesas antecipadas	7.267	-7.267	-	-	-
Estoques	14.159	-1.290	12.869	8.662	-
Outras contas a receber	113.128	-113.128	-	-	-
Intracompanhia	178	-178	-	-	-
Conta corrente consorciada	9.245	-3.138	6.106	4.110	-
Valores a classificar	-54	54	-	-	-
Cauções	7	-7	-	-	-
Caixa único	4.218.803	-4.218.803	-	-	-
Depósitos judiciais	33.492	-33.492	-	-	-
Outras contas a receber LP	12.978	-12.978	-	-	-
Contas a receber LP	327.727	-	327.727	220.593	-
Tributos a recuperar LP	58	-58	-	-	-
Despesas antecipadas LP	2.476	-2.476	-	-	-
Investimentos: OEC P.S.A	188	-	188	127	-
Investimentos: OEC USA INC.	10.425	-	10.425	7.017	-
Investimentos: ODEBRECHT INGENIERIA Y CONSTRUCCION INTERNACIONAL	10.319	-	10.319	6.946	-
Investimentos: ODEBRECHT ARGENTINA S.A	1.173	-	1.173	790	-
Investimentos: ODEBRECHT GLOBAL SOURCING SOUTH AFRICA	5.235	-2.846	-	2.388	-
Investimentos: ODEBRECHT SOLUTIONS INC.	201.766	-52.773	148.993	100.287	-
Investimentos: OEC SERVICIOS S.A R.L	305.453	-65.064	240.389	161.806	-
Investimentos: OEC GUYANA INC.	527	-	527	355	-
Consórcio: TRANSOLIMPICA	-	-	-	-	-
Consórcio: TERMINAL GAS SUL - CONSORCIADA OEC	21.010	-	21.010	14.142	-
Consórcio: CNO BRASIL - TERRA EMAR	2.936	-	2.936	1.976	-
Consórcio: PIERY	-	-	-	-	-
Consórcio: OEC NOVA PONTE	681	-	681	459	-
Consórcio: OEC BR 386 FS VIA SUL	360	-	360	242	-
Consórcio: ETA XEFEM	3.908	-	3.908	2.631	-
Consórcio: TRANSBRASIL	-4.350	4.350	-	-	-
Consórcio: CNOB METRO LINHA 05 LULAS	-	-	-	-	-
Consórcio: PIERNOVO	-	-	-	-	-
Consórcio: OEC AGRUPADORA - UOSNAO CORRENTES	66.939	-	66.939	45.056	-
Consórcio: CNOB - PR 323	-	-	-	-	-
Consórcio: DRAGAGEM DO PORTO DO RIO GRANDE	-	-	-	-	-
Consórcio: MITIGACAO DE CHEIAS/ NW	-387	387	-	-	-
Consórcio: NOVO JOA - CNOB	-	-	-	-	-
Consórcio: TUNEL VIA ROMA PMSP	-	-	-	-	-
Consórcio: CNO BR TERRA EMAR 2	770	-	770	518	-
Consórcio: METRO LINHA 6 - CNOB	17.637	-	17.637	11.871	-
Consórcio: RIO 2016 INTEGRADOR INFRAESTRUTURA	-	-	-	-	-
Consórcio: UTE SANTA CRUZ - CONSORCIADA OEC	-	-	-	-	-
Consórcio: PROGRAMA LUZ PARA TODOS- LOTE 2	-	-	-	-	-
Consórcio: EXPANSAO DO AEROPORTO GALEAO	263	-	263	177	-
Imobilizado	6.156	-1.301	4.855	3.268	-
Intangível	3	-3	-	-	-

Imobilizado: Os ativos imobilizados constantes nos balancetes do Grupo OEC são: terrenos, edificações e instalações, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e embarcações, ferramentas/aparelhos e acessórios, equipamentos de informática, benfeitoria em bens de terceiros, Imobilizado em andamento e direito de uso. Para fins de avaliação, assumiu-se a premissa de não recuperabilidade para os saldos de imobilizados em andamento, direito de uso e benfeitorias em bens de terceiros, realizando a baixa dos saldos e atribuindo valor econômico nulo.

A avaliação, o inventário e a verificação do ativo imobilizado não foram realizadas para fins deste relatório.

Segundo o laudo, os estoques estão em diferentes locais do Brasil e do mundo, tornando difícil a tarefa de estimar seus custos de locomoção e venda, de modo que o valor de realização pode variar significativamente do valor contábil.

Para os terrenos (Paranaguá e Guarulhos) da CNO foi utilizado o laudo de avaliação realizado por terceiros, não havendo validação das premissas utilizadas nesta avaliação, nem a auditoria dos documentos.

5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
TENENGE ENGENHARIA LTDA	266.448	-221.909	40.847	28.251	1.335
Caixa e equivalente de caixa	16.957	-14.641	2.316	2.316	-
Contas a receber de clientes	34.374	-4.063	26.620	17.918	-
Adto. a fornecedores	1.410	-1.410	-	-	-
Adiantamentos	41	-41	-	-	-
Tributos a recuperar	5.828	-5.828	-	-	-
Despesas antecipadas	300	-300	-	-	-
Estoques	3.634	-1.670	1.965	1.322	-
Outras contas a receber	118.260	-117.400	860	579	-
Conta corrente consorciada	-4.799	4.799	-	-	-
Valores a classificar	-	-	-	-	-
Caixa único	129.310	-129.310	-	-	-
Despesas antecipadas LP	7	-7	-	-	-
Depósitos judiciais	202	-202	-	-	-
Imobilizado	8.537	-855	7.682	5.170	-
Intangível	6	-6	-	-	-
Consórcio: TERMINAL GAS SUL - CONSORCIADA TENENGE	-49.023	49.023	-	-	-
Consórcio: CONSORCIADA CONSORCIO CONSTRUTOR INFRA AZULAO	1.405	-	1.405	946	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
CBPO ENGENHARIA LTDA	1.073.356	-881.030	192.325	129.517	272.250
Caixa e equivalente de caixa	874	-680	194	194	-
Contas a receber de clientes	4.242	-4.242	-	-	-
Adto. a subempreiteiros	-43	43	-	-	-
Adto. a fornecedores	26	-26	-	-	-
Tributos a recuperar	173	-173	-	-	-
Estoques	36	-35	1	1	-
Outras contas a receber	116	-104	12	8	-
Conta corrente consorciada	30.701	140.413	171.114	115.177	-
Caixa único	1.061.708	-1.061.708	-	-	-
Depósitos judiciais	14.866	-14.866	-	-	-
Contas a receber LP	10.726	-	10.726	7.219	-
Outras contas a receber LP	276	-276	-	-	-
Imobilizado	24	-15	9	6	-
Investimento: CBPO ENGENHARIA LTDA - CHILE	-	-	-	-	-
Investimento: CBPO INGENIERIA DE VENEZUELA C.A	-48.686	48.686	-	-	-
Investimento: CBPO OVERSEAS LTD	58.520	-58.520	-	-	-
Investimento: CBPO ENGENHARIA LTDA - COLÔMBIA	-20.597	20.597	-	-	-
Consórcio: UTE SANTA CRUZ - CONSORCIADA CBPO	-49.876	49.876	-	-	-
Consórcio: CBPO AGRUPADORA - UOSNAO CORRENTES	10.270	-	10.270	6.913	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	64.381	-54.490	9.891	6.752	-
Caixa e equivalente de caixa	290	-	290	290	-
Adto. a fornecedores	186	-186	-	-	-
Tributos a recuperar	2	-2	-	-	-
Outras contas a receber	63.893	-54.292	9.601	6.462	-
Depósitos judiciais	10	-10	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED	135.280	-135.277	3	3	-
Caixa e equivalente de caixa	3	-	3	3	-
Despesas antecipadas	3.043	-3.043	-	-	-
Outras contas a receber LP	30.816	-30.816	-	-	-
Despesas antecipadas LP	101.418	-101.418	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEC S.A	26.683	-24.837	1.846	1.834	-
Caixa e equivalente de caixa	1.807	-	1.807	1.807	-
Adto. a fornecedores	4	-4	-	-	-
Adiantamentos	42	-42	-	-	-
Tributos a recuperar	70	-70	-	-	-
Despesas antecipadas	-	-	-	-	-
Outras contas a receber	40	-1	39	26	-
AFAC - Adiantamento para futuro aumento de capital	24.720	-24.720	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OENGER S.A	90.852	-90.787	65	65	-
Caixa e equivalente de caixa	65	-	65	65	-
Adiantamentos	8	-8	-	-	-
Tributos a recuperar	160	-160	-	-	-
Mútuos	90.619	-90.619	-	-	-

5. Laudo de Avaliação de Bens

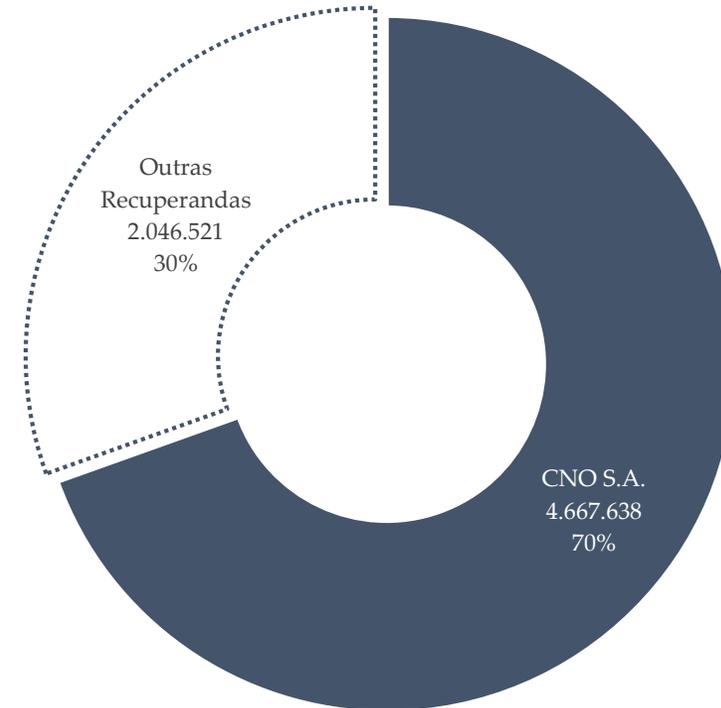
GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT OVERSEAS LIMITED	-4.012.650	5.364.031	1.351.381	909.727	-
Caixa e equivalente de caixa	343	-	343	343	-
Adiantamentos	775	-775	-	-	-
Outras contas a receber	85.015	-41.288	43.726	29.432	-
Caixa Único	-7.837.681	8.444.493	606.811	408.445	-
Mútuos	17.577.361	-16.167.589	1.409.773	948.918	-
Conta corrente escritural	7.764	-	7.764	5.226	-
Outras contas a receber LP	375.187	-257.445	117.741	79.252	-
Ajuste a valor presente	-652.829	-	-652.829	-439.419	-
FECLD	-13.568.584	13.386.635	-181.948	-122.469	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEC FINANCE LIMITED	50.194	-50.194	-	-	-
Outras contas a receber LP	50.194	-50.194	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A	-12.158.614	12.160.523	1.909	1.322	-
Caixa e equivalente de caixa	113	-	113	113	-
Tributos a recuperar	62	-62	-	-	-
Outras contas a receber	22	-	22	15	-
Mútuos	6.221	-6.221	-	-	-
Investimentos: MULTITRADESA	10.873	-9.099	1.774	1.194	-
Investimentos: OEBRECHT INDUSTRIAL ENGINEERING INC	-1.097	1.097	-	-	-
Investimentos: NSP INVESTIMENTOS S.A (BRASKEM)	-12.174.808	12.174.808	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
TENENGE OVERSEA CORPORATION	1.739.027	-1.199.513	539.515	363.166	-
Caixa e equivalente de caixa	57	-	57	57	-
Outras contas a receber	1.070.027	-1.069.268	759	511	-
Mútuos	192.728	-4.260	188.469	126.858	-
Conta corrente escritural	403.685	-97.505	306.180	206.090	-
Outras contas a receber LP	28.480	-28.480	-	-	-
Investimentos: CONSTRUTORA NORBERTO OEBRECHT DE PANAMÁ	44.050	-	44.050	29.650	-

Valor de Liquidação por Recuperanda (R\$ mil)



6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Projetos consolidados (em milhões US\$)	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
P&L								
Receita Operacional Bruta	1.293	2.125	3.584	4.482	4.508	4.936	5.529	6.025
<i>Crescimento</i>	40%	64%	69%	25%	1%	10%	12%	9%
(-) Deduções	-33	-64	-109	-131	-150	-187	-221	-227
Receita Operacional Líquida	1.259	2.061	3.475	4.351	4.358	4.750	5.308	5.797
(-) COGS	-995	-1.676	-2.845	-3.569	-3.628	-3.957	-4.431	-4.841
Lucro bruto	265	384	630	782	730	793	877	956
<i>Margem bruta</i>	21%	19%	18%	18%	17%	17%	17%	16%
(-) G&A	-81	-90	-157	-200	-212	-241	-275	-303
EBIT	184	294	473	582	518	551	601	653
<i>Margem EBIT</i>	15%	14%	14%	13%	12%	12%	11%	11%
(+) D&A	4	-	1	-	-3	-	-	-
EBITDA	188	294	474	582	515	551	601	653
<i>Margem EBITDA</i>	15%	14%	14%	13%	12%	12%	11%	11%
(+) D&A	-4	-	-1	-	3	-	-	-
(+) Receitas/Despesas não operacionais	63	31	19	2	1	-	-	-
(+/-) Resultado Financeiro	9	-	-2	-	-	-	-	-
EBT	255	325	490	584	519	551	601	653
<i>Margem EBT</i>	20%	16%	14%	13%	12%	12%	11%	11%
(-) Impostos sobre o Lucro	-67	-136	-166	-174	-155	-155	-164	-187
Lucro Líquido	189	189	324	410	364	396	437	466
<i>Margem Líquida</i>	15%	9%	9%	9%	8%	8%	8%	8%

Projeções Mkt Share



O Grupo OEC atua no segmento da construção civil pesada, em projetos de construção de rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleares, instalações portuárias, barragens, refinarias, entre outros projetos industriais e infraestrutura para clientes públicos e privados, que dão origem à geração de caixa das Recuperandas.

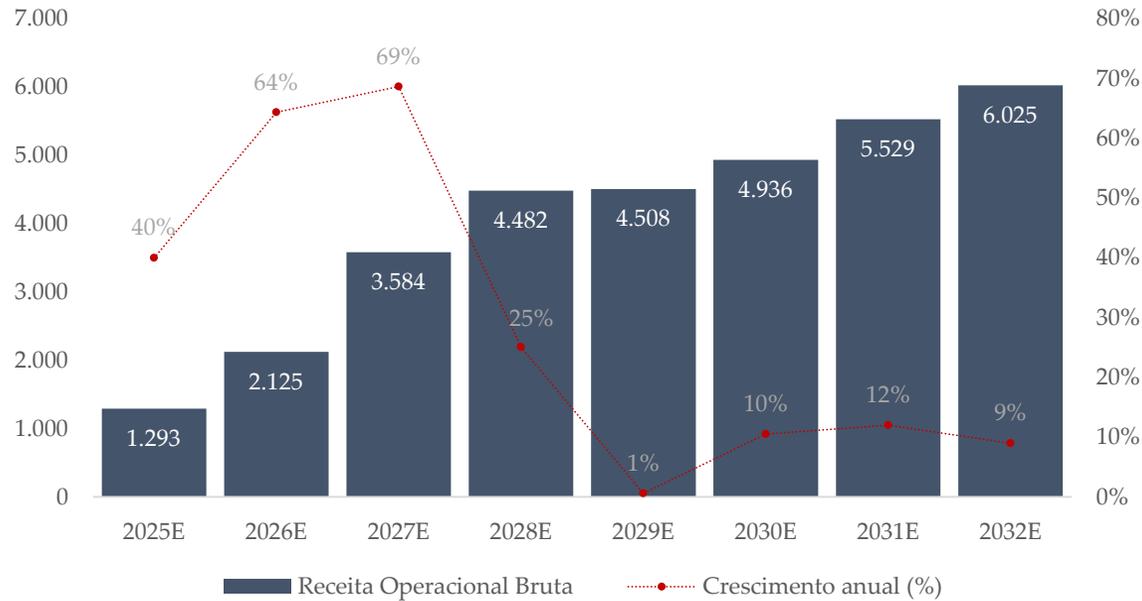
Atualmente, as principais obras em execução por meio de controladas e coligadas no Brasil são: Projeto Submarino, Unidades de Saúde BH, BRT Transportes, ETA Xerém, Reservatório Marapicu, Ligação Viária Campo Grande, B386 BRT Transbrasil, Terminal Gás Sul Babitonga, Ponte Guaratuba, Mem Bloco 40 e UTE Azulão, além de contratos de prestação de serviços em plantas industriais.

No exterior, os projetos em atividade mais relevantes são: Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, Terminal Oceânico Barra do Dande, Projeto Refinaria de Cabinda, Projeto Refinaria de Lobito e, Aeroporto Internacional de Cabinda em Angola e Rodovia do Corredor Leste em Gana.

A estimativa do Grupo Recuperando é que novos e atuais projetos irão provocar crescimento nas receitas de até US\$ 6 bilhões nos próximos 8 anos, evidenciados no gráfico a seguir:

6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Projeção Receitas (US\$ milhões)



Com estratégias voltadas para a realização de obras complexas e de grande porte em mercados emergentes, o Grupo OEC estima a seguinte proporção de geração de receita no médio/ longo prazo: Brasil (51%), Angola (33%), EUA (8%) e Gana (5%).



Majoritariamente, as operações das Recuperandas situam-se no Brasil, não ficando esclarecido os motivos das empresas apresentarem suas projeções em Dólares Americanos (US\$) e não em sua moeda funcional, o Real (R\$).

Ademais, conforme será abordado a seguir, os números projetados tem por base índices macroeconômicos brasileiros, sendo desconhecido os parâmetros utilizados para a conversão em moeda estrangeira.

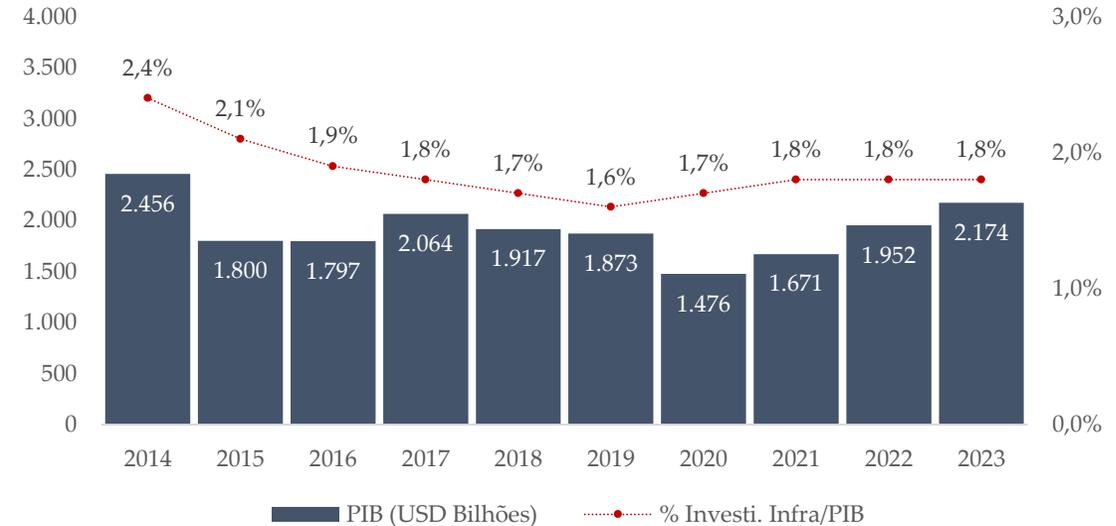
6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Conforme explica o Grupo Recuperando, o crescimento do PIB tende a estimular investimentos em infraestrutura, devido ao aumento das receitas fiscais, respingando seus efeitos na capacidade de investimento dos setores público e privado, impactando diretamente nas operações das Recuperandas, que atuam no segmento de construção civil pesada, e demandam recursos de expressiva envergadura.

O Grupo OEC trouxe ao Plano de Recuperação Judicial levantamento de dados realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (“IPEA”), no qual discorre que no ano de 2023 o investimento em infraestrutura alcançou relevante crescimento, apontando majoração de 8% na comparação com 2022, e que em média, o investimento em infraestrutura no Brasil representou 1,9% do PIB nos últimos 10 anos.

Nas análises realizadas pela Administração Judicial no âmbito dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis das Recuperandas apontaram que entre os anos de 2021 e 2022, os recebíveis das empresas passaram a ter maior representatividade de obras e projetos oriundos da esfera pública, especialmente federal, informações que vão ao encontro das premissas ilustradas e interpretadas pelo Grupo Recuperando.

Investimento em Infraestrutura no Brasil (USD bi)

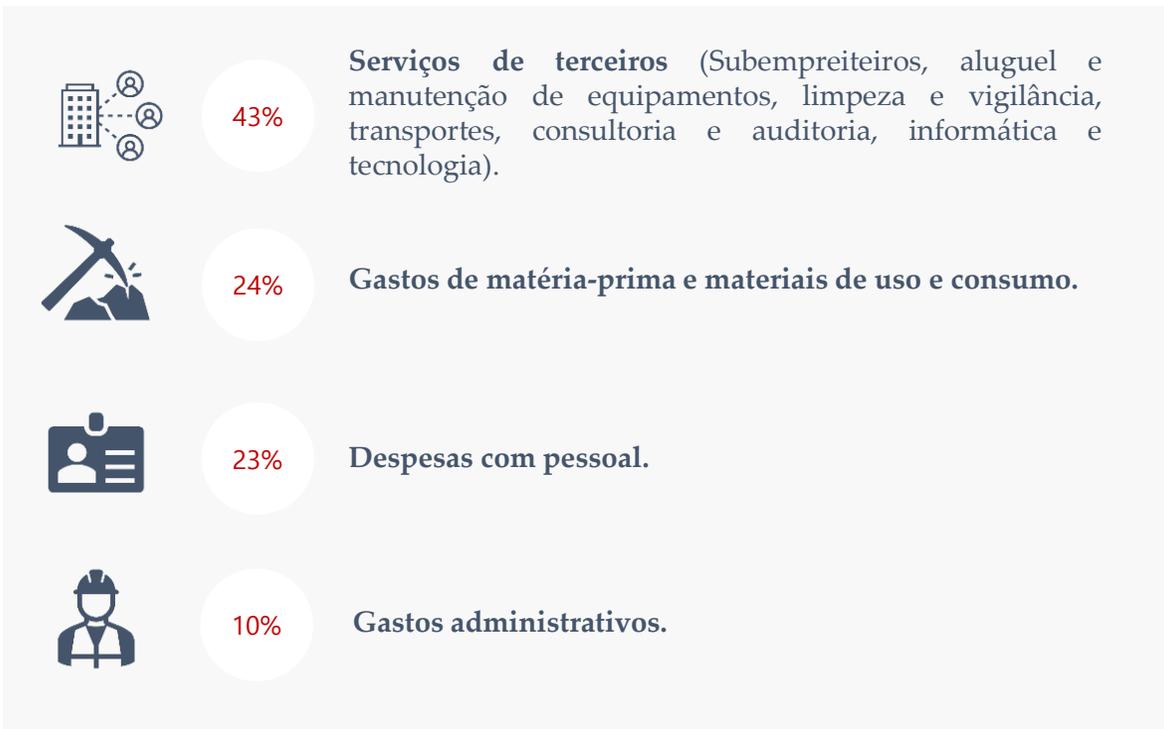


Segundo as informações colhidas pelas Recuperandas, para os próximos anos, a perspectiva para os investimentos em infraestrutura continua positiva, pois o mercado avalia maior integração entre o Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), o PPI (Programa de Parcerias de Investimentos) e o PPA (Plano Plurianual) 2024-2027, tanto do governo federal quanto dos estados e municípios, e que a União estima investir R\$ 24 bilhões na infraestrutura de transportes do país em 2024, aumento de quase 200% em relação a 2022, e o Novo PAC - Programa de Investimentos do Governo Federal - pretende investir R\$ 1,7 trilhão em todos os estados do Brasil, sendo R\$ 1,3 trilhão até 2026 e R\$0,4 trilhão após 2026.

6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

O Grupo OEC também aposta na redução da taxa básica de juros, e no setor privado de programas de investimentos por meio de concessões e PPPs (Parcerias Público-Privadas), com projetos sendo estruturados no país.

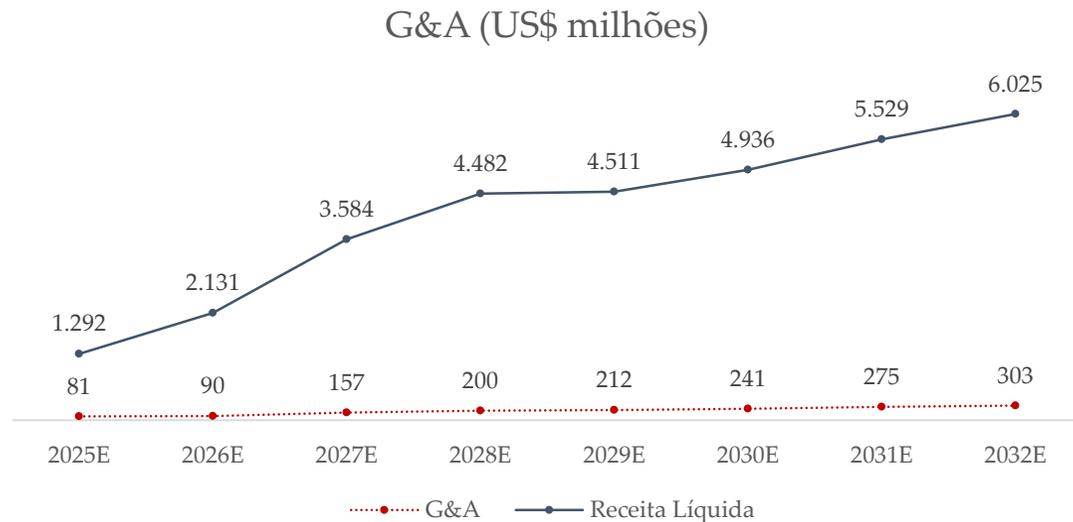
Os custos da operação do Grupo Recuperando é distribuído do seguinte modo:



Segundo as Recuperandas, os custos projetados estão atrelados aos valores históricos e relacionados às receitas também históricas, resultando em ganho de margem bruta, já que os custos devem estabelecer-se próximo de 83% de representatividade sobre as receitas líquidas, percentual do nível pré-pandemia Covid-19. Entretanto, não houve discriminação das estratégias operacionais a serem lançadas pelas empresas, e que permitirão que seus gastos voltem a equilibrarem-se e impulsionar o aumento da margem bruta.

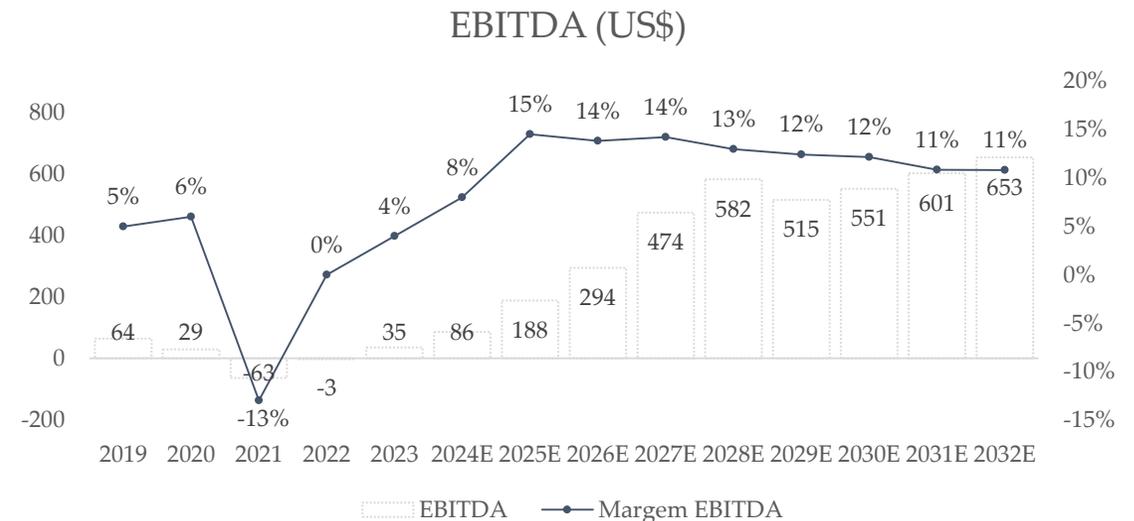
6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

As despesas gerais e administrativas (G&A) são segregadas em despesas com colaboradores, materiais indiretos e apoio, fornecedores de serviços e outros, e foram projetadas com base em percentual da receita operacional líquida, estimado de acordo com o desempenho histórico do Grupo OEC.



Não obstante o permanente crescimento das receitas projetadas, as Recuperandas estimam que as despesas se estabelecerão em 5%, premissa que não ficou integralmente elucidada.

Considerando as projeções de receitas, custos e despesas, o gráfico abaixo demonstra o EBITDA histórico e o projetado, comparando o desempenho passado e as expectativas de potencial de crescimento das empresas.



O Grupo Recuperando possui expectativa de recuperação gradual, com a margem aumentando para 15% em 2025 e estabilizando em 11% para o longo prazo.

6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Após o EBITDA, as Recuperandas ainda registraram projeções de receitas não operacionais e resultado financeiro positivo, contudo, não elucidaram do que se trata, restando prejudicada a análise de seus efeitos.

Segundo as estimativas do Grupo OEC, a totalidade de seu lucro líquido se converterá em caixa operacional no mesmo espaço de tempo, sendo incrementado por fluxos de investimentos e parcialmente absorvido pelos financiamentos, conforme aborda-se a seguir.

Projetos consolidados (em milhões US\$)	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
P&L								
Lucro Líquido	189	189	324	410	364	396	437	466
(-) D&A	4	-	1	-	-3	-	-	-
(+/-) Capital de Giro e de Ativos e Passivos não Operacionais	55	176	131	-141	-58	-133	7	11
Fluxo de Caixa Operacional	248	365	455	269	302	263	445	477
Fluxo de Caixa de Investimentos	6	1	-	-	3	-	-	-
Fluxo de Caixa de Financiamento	-13	2	-14	-	-1	-	-	-
Geração de Caixa Antes da Contribuição para a Holding	240	367	441	269	305	263	445	477
(-) Caixa Distribuído para a Holding	-211	-256	-364	-222	-366	-273	-416	-447

O esquema ao lado demonstra o fluxo de capital de giro eleito como premissa pelas Recuperandas, contudo, as empresas não trouxeram ao conhecimento as características atuais dos recebimentos/pagamentos do setor onde atuam, o que impediu análises comparativas. Ainda, o Grupo Recuperando exerce atividades de construção civil pesada em projetos e obras de longo prazo, não ficando esclarecido o descasamento com os recebimentos integralmente projetados no curto prazo.

Capital de Giro



EUA: 60 dias para contas a receber, 60 dias para fornecedores, 30 dias para impostos. Não há previsão de adiantamento de fornecedores ou de clientes. Não há estoques relevantes na operação dos EUA.



Brasil: Premissa de 80 dias de giro sobre os saldos projetados de contas a receber, 60 dias para fornecedores, 30 dias para impostos e 10 dias para estoque. Para as contas de adiantamento para fornecedores e adiantamento a clientes, foi utilizado, respectivamente, 3,0% e 6,0% da receita.



Angola e Gana: 90 dias para contas a receber, 69 dias para fornecedores, 30 dias para impostos e 10 dias para estoque. Para as contas de adiantamento para fornecedores e adiantamento a clientes, foi utilizado, respectivamente, 4,0% e 8,0% da receita.

6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurtais - Consolidado

Fluxo Consolidado Grupo OEC (USD milhões)	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
(=) Fluxo de Caixa Consolidado de Projetos	211	256	364	222	366	273	416	447
(-) Despesas Gerais e Administrativas	-83	-64	-30	-42	-54	-72	-82	-90
(=) Fluxo de Caixa pós G&A	128	192	334	180	311	201	334	357
(+/-) Atividades de investimento	-	-	-	-	-	77	-	-
(=) Fluxo de Caixa pós Investimentos	128	192	334	180	311	278	334	357
(-) Multas e Acordos	-64	-73	-69	-42	-45	-51	-57	-60
(+/-) DIP	101	-	-74	-99	-30	-	-	-
(-) Contenciosos	-39	-46	-52	-225	-154	-285	-246	-379
(-) Atividades de Financiamento	11	-3	-11	-14	-14	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa pós Multas e Outras Despesas	137	69	128	-201	69	-59	30	-83
(-) Pagamento créditos concursais	-75	-47	-4	-	-	-2	-2	-6
Classe I	-1	-22	-4	-	0	-2	-1	-1
Opção A (Até 155 SM)	-	-11	-	-	-	-	-	-
Opção B	-	-5	-	-	-	-	-	-
Opção C	-	-5	-	-	-	-	-	-
Retardatários	-1	-	-4	-	-	-2	-	-
Classe III	-69	-20	-	1	-	-	-	-5
Credores Apoiadores (Opção A)	-19	-20	-	1	-	-	-	-
Credores Quirografários Mercado de Capitais (Opção A)	-50	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção A)	-1	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção B)	-	-	-	-	-	-	-	5
Retardatários	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe IV	-5	-5	-	-	-	-	-	-
Credores Apoiadores (Opção A)	-5	-5	-	-	-	-	-	-
Opção A	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo de Caixa BoP	48	111	133	257	56	125	64	93
(=) Fluxo de Caixa Livre	63	22	123	-201	69	-61	29	-89
Saldo de Caixa EoP	111	133	257	56	125	64	93	5

Atividades de Investimentos

Nas atividades de investimento as Recuperandas consideraram a venda de uma participação de 50% do Grupo OEC em um terreno localizado em Paranaguá - PR, prevista para 2030, totalizando USD 32 milhões. Segundo o Grupo, o valor é baseado em laudo de avaliação emitido por consultoria especializada, originalmente em reais e convertido para dólares com base na expectativa da taxa de câmbio do dólar em 2030.

Multas e Acordos

O pagamento de multas está relacionado com os acordos de leniência globais firmados com diversos países e com o MPF, a CGU, a AGU e o CADE. Existem pagamentos de multas locais e globais adicionadas ao cálculo de fluxo de caixa do Grupo OEC, que são originados nas operações de cada região, cujos detalhes não foram reportados no NPRJ.

DIP

As Recuperandas estimam que o Financiador Âncora concederá um empréstimo de US\$ 120 milhões (valor bruto), havendo possibilidade do valor ser majorado para até US\$ 150 milhões (valor bruto) caso os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais decidam participar do financiamento. O montante será utilizado para pagar parte do fluxo de pagamentos projetados a partir do NPRJ e para fornecer ao Grupo OEC o capital necessário para apoiar os negócios. O financiamento será destinado, principalmente, para:



Equacionar o endividamento existente;



Reforçar o fluxo de caixa da OEC.

6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurtais - Consolidado



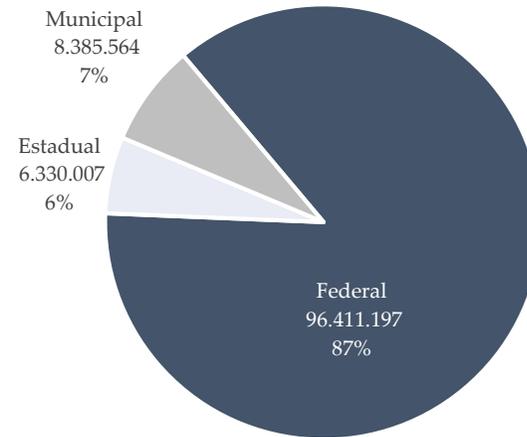
Dívida Fiscal

No NPRJ, o Grupo Recuperando informa ter aderido a programas de parcelamento para quitar débitos relacionados a tributos municipais e federais, e que no contexto dos parcelamentos, a premissa adotada para o Plano de Recuperação Judicial, é que a Companhia renunciará aos processos em andamento e realizará transações tributárias, visando parcelar os valores com desconto e utilizando prejuízos fiscais.

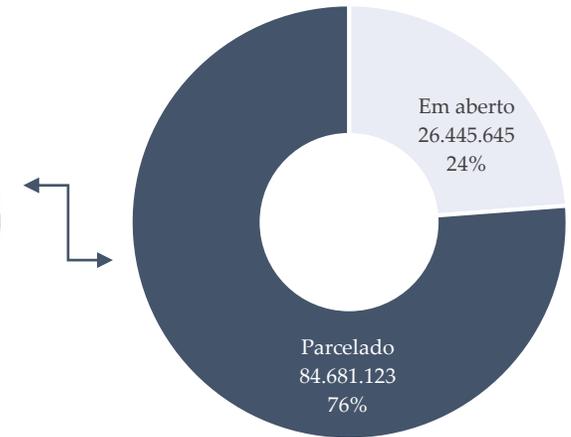
Nas análises realizadas pela Administração Judicial no âmbito dos relatórios mensais de atividades, as informações disponibilizadas pelas Recuperandas apontam que na esfera federal, o Grupo Recuperando possui 87% (R\$ 96 milhões) das obrigações fiscais parceladas, dentre as quais PIS/COFINS (R\$ 53 milhões) e IRPJ/CSLL (R\$ 31,7 milhões).

No âmbito estadual, há saldo de R\$ 6,3 milhões correspondente ao ICMS, unicamente, e integralmente parcelado e vigente. Os tributos municipais aduzem ao ISS sobre faturamento (R\$ 1,8 milhão) e ISS retido (R\$ 5,5 milhões) e aguardam compensação, segundo o Grupo.

Tributos por Âmbito (R\$)



Tributos por Situação (R\$)



6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurrais - Consolidado

→ Pagamentos à Classe I - Trabalhista

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE I (TRABALHISTAS)

USD Milhões	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E
Trabalhistas (USD milhões)																								
Até 155 SM																								
Opção A																								
Saldo inicial	12	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B																								
Até 150 SM																								
Saldo inicial	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de 150 SM																								
Saldo inicial	18	16	18	18	18	18	18	17	17	17	16	16	16	15	15	15	14	14	14	14	13	13	13	12
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12
Variação cambial	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	16	18	18	18	18	18	17	17	17	16	16	16	15	15	15	14	14	14	14	13	13	13	12	
Opção C																								
Até 150 SM																								
Saldo inicial	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de 150 SM																								
Saldo inicial	18	7	7	7	7	7	7	7	7	7	6	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deságio	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo inicial pós deságio	8	7	7	7	7	7	7	7	7	7	6	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	7	7	7	7	7	6	7	7	7	7	6	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total Classe I (Trabalhista)																								
Saldo inicial	59	44	25	25	25	25	25	24	24	23	23	22	22	21	15	15	14	14	14	14	13	13	13	12
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12
Deságio	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	6	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	44	25	25	25	25	25	24	24	23	23	22	22	21	15	15	14	14	14	14	13	13	13	12	

Embora o fluxo de caixa tenha projeções até o ano de 2032, o Grupo Recuperando projeta a finalização do pagamento dos credores trabalhistas para 2048. A diferença entre as datas do Fluxo de Caixa e do Fluxo de Pagamentos não ficou esclarecida.

O Grupo OEC oferece três modalidades de pagamento distintas à Classe I, e a expectativa das Recuperandas é de que 20% do saldo dos trabalhistas seja reestruturado na Opção A, 40% na Opção B e 40% na Opção C.

Não obstante haja créditos em diversas moedas, para fins do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo os converteu para dólares utilizando o câmbio de 4,93 BRL/USD.

6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurtais - Consolidado

→ Pagamentos à Classe III - Quirografários

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

USD Milhões	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E	2049E	2050E	2051E	2052E	
Quirografários (USD milhões)																													
Credores Parceiros (Opção A)																													
Saldo inicial	151	19	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	18	20	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deságio	-	100	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	14	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	19	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Mercado de Capitais (Opção A)																													
Saldo inicial	4.021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deságio	-	3.986	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção A)																													
Saldo inicial	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção B)																													
Saldo inicial	396	362	389	400	401	402	402	403	398	394	390	386	381	377	372	368	364	359	355	350	346	341	336	332	327	323	-	-	-
Juros incorridos	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	1	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	63	-	-
Bônus de inadimplência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	253	-	-	-
Variação cambial	-	37	22	7	3	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-
Saldo final	362	389	400	401	402	402	403	398	394	390	386	381	377	372	368	364	359	355	350	346	341	336	332	327	323	-	-	-	-
	9%	92%																											
Total Classe III (Quirografários)																													
Saldo inicial	4.569	382	389	400	401	402	402	403	398	394	390	386	381	377	372	368	364	359	355	350	346	341	336	332	327	323	-	-	-
Juros incorridos	19	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	1	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	-	-
Amortização	-	69	20	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	63	-	-
Bônus de inadimplência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	253	-	-	-
Deságio	-	4.086	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	52	23	7	3	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-
Saldo final	382	389	400	401	401	401	401	398	393	390	385	381	377	373	368	364	359	355	350	346	341	336	332	327	323	-	-	-	-

A expectativa do Grupo OEC é de que 91% dos credores Quirografários Mercado de Capitais seja reestruturado na Opção A.

6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurtais - Consolidado

→ Pagamentos à Classe IV – ME/EPP

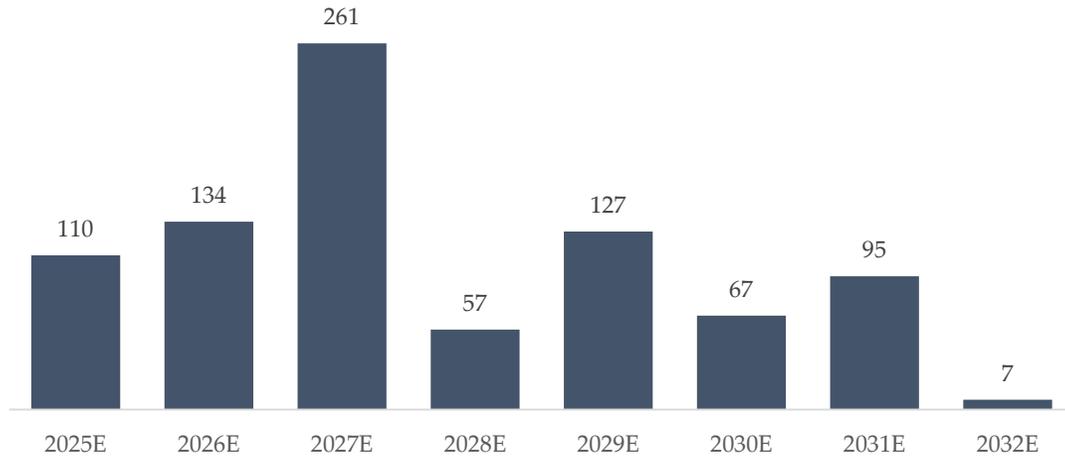
DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE IV (ME/ EPP)

USD Milhões	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E	2049E	
Credores Parcelas (Opção A)																										
Saldo inicial	10	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção A																										
Saldo inicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B																										
Saldo inicial	3	3	3	3	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Saldo final	3	3	3	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-
Total Classe IV (ME/ EPP)																										
Saldo inicial	14	8	3	3	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Bônus de adimplência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Variação cambial	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	8	3	3	3	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-

A expectativa do Grupo OEC é de que 79% dos credores da Classe IV sejam reestruturados como credores apoiadores, na Opção A e 21% na Opção B.

6.1 – Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurssais - Consolidado

Saldo de Caixa EoP (USD milhões)



(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Com as premissas adotadas no Plano de Recuperação, e após o pagamento de todas as obrigações assumidas, o Grupo Recuperando estima que haverá criação de capital de giro interno (operacional), surgindo saldo de caixa, e consequentemente, o fortalecimento de liquidez.

7. Conclusão

7.1 – Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade, como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022):

- **Cláusula 1.10 e 11.1** – com relação à prevalência das Escrituras dos Títulos DIP em caso de conflito com o Plano. Entende a Administradora Judicial que a cláusula é ilegal, pois referidos conflitos não podem implicar alteração nas disposições do Plano previstas aos credores concursais com as quais estes concordaram por ocasião da AGC, de forma a provocar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao *par conditio creditorum*.
- **Cláusula 3.1** – com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos), relativamente às opções “B” e “C”, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54, caput, e §2º, da Lei nº 11.101/05.

Pondera-se, todavia, que o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

7. Conclusão

- **Cláusulas 3.1.5, 3.2.3, 3.3.1.3, 3.3.2.3, 3.4.3, 3.6.1, 3.8.2, 3.8.2.1 e 3.8.2.2** – No que se referem à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar decisão definitiva, faz-se importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRF, não traz como condição à habilitação do crédito a hipótese apresentada pelas Recuperandas, **pelo que referidas cláusulas devem ser declaradas nulas, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**
- **Cláusula 4.1.2** – prevê obrigações à Administradora Judicial, a qual deve se ater aos deveres elencados no art. 22 da LRF.
Há uma inconsistência intrínseca na disposição. Verifica-se ainda que esta disposição conflita com o intuito de encerramento imediato da Recuperação Judicial (previsto na cláusula 10.1), tendo em vista que não há como se manter a AJ com a obrigação de apresentar o relatório detalhado das opções eleitas pelos credores após eventual encerramento da RJ.
- **Cláusula 6.2** – prevê a autorização para as Recuperandas alienarem bens do ativo não circulante sem a autorização do juízo recuperacional e/ou credores. Tal disposição deve ser tida por nula, pois, enquanto perdurar a recuperação judicial, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRF, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Nesse mesmo sentido, é de se ressaltar a redação da cláusula 3.7, que dispõe sobre a excepcionalidade de transferência de ativos de qualquer natureza para sociedades que não sejam Recuperandas para viabilizar os pagamentos previstos na Cláusula 3.1.6, o que demandaria autorização judicial por se tratar de bens do ativo não circulante.

- **Cláusula 6.3.2.1** – traz previsão acerca da essencialidade dos bens objeto da UPI “Nova Unidade de Engenharia” para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, cabe ressaltar que é competência exclusiva do D. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).
- **Cláusula 6.3.3** – dispõe acerca da autorização às Recuperandas para constituição de novas UPIs para alienação, sem maiores detalhes quanto aos ativos direcionados para tanto e demais informações essenciais à coletividade de credores.
Nesse aspecto, cabe apontar que a previsão é genérica, sem a especificação do(s) respectivo(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como esclarecendo a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer.

7. Conclusão

Dessa forma, é ineficaz a previsão de alienação ou oneração de bens não especificados sem a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, em observância ao procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, sendo necessária a apresentação de aditivo ao NPRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

- **Cláusula 9.6.1 e 9.7.3** – é ilegal ao prever que será realizada uma reunião de credores para eventual modificação do NPRJ (que se converte em título executivo judicial) após o encerramento da recuperação judicial, considerando que, após o encerramento, os credores poderão executar individualmente o crédito novado ou requerer a falência. Essa premissa também serve para a cláusula 10.1, relativamente ao encerramento da recuperação judicial.
- **Cláusula 10.1** – no tocante ao encerramento da recuperação judicial, embora não se constate uma ilegalidade em si, verifica-se a ineficácia da disposição, uma vez que cabe ao Juiz verificar as condições do processo para estabelecer o melhor momento de seu encerramento, na medida em que podem existir questões pendentes que representem efetivo óbice ao encerramento.

Nesse sentido, destacamos a apresentação dos editais previstos nas Cláusula 4.1 e 7.1.2 que demandarão fiscalização da Administradora Judicial; apresentação do relatório previsto na Cláusula 3.1.1.3; a necessidade de acompanhar o a necessidade de acompanhar o pagamento da remuneração do DIP e a recompra dos bonds (que ocorrerá após o pagamento das remunerações previstas exclusivamente ao Financiador Âncora); a existência de condições resolutivas (Cláusula 11.3) que exigem o acompanhamento judicial, já que podem demandar a apresentação de novo plano e nova AGC; e a pendência de julgamento de recursos contra a decisão que deferiu o processamento do feito em consolidação substancial, os quais poderão afetar o andamento da recuperação judicial, entre outros.

Inclusive se faz necessária a supervisão judicial até que seja constatado que não se concretizaram as condições resolutivas do NPRJ (Cláusula 11.3), as quais, de certa forma, tornam-se condições resolutivas também da própria concessão da Recuperação Judicial.

- **Cláusula 11.6** – no tocante à extinção das ações judiciais e à liberação de penhoras ou constringências, são nulas de pleno direito, já que o efeito relacionado à homologação do plano é o de suspensão das ações, pois eventual extinção de ações deverá ocorrer caso a caso, observadas as circunstâncias peculiares, em especial a presença de terceiros no polo passivo dessas demandas, que deverão continuar a responder por suas obrigações na forma da lei e dos respectivos contratos e fontes de obrigação. Além disso, eventual liberação de garantia deve ser expressamente aprovada pelo credor titular da garantia.

7. Conclusão

7.2 – Análise das projeções e fluxos de pagamento

O Grupo OEC possui suas estimativas de receitas futuras ancoradas nos investimentos públicos de infraestrutura no Brasil, principalmente. Portanto, as Recuperandas são diretamente afetadas por políticas macroeconômicas e fiscais, informações que encontram-se refletidas também nos registros contábeis das empresas, trazendo consistência a premissa adotada pelo Grupo OEC.

Não obstante as Recuperandas exerçam atividades em projetos de longo prazo, as empresas estimaram entradas dos recursos no curto prazo (e que não se confundem com o Financiamento DIP), majoritariamente, sendo desconhecido o parâmetro utilizado.

No que compreende as projeções de custos e despesas, as Recuperandas almejam permanente equilíbrio, em que pese estimem aumento constante nas receitas, não ficando totalmente esclarecido como haverá maior volume de obras sem a contrapartida do investimento primevo (custos e despesas iniciais).

Para a adimplência dos créditos concursais e fortalecimento do caixa, o Grupo aspira a concessão de empréstimo por Financiador Âncora, que permitirá que as empresas cumpram com suas obrigações, inclusive as extraconcursais.

O laudo econômico finaliza as projeções demonstrando saldo de caixa positivo para os próximos 9 anos, muito embora o pagamento aos credores concursais esteja estimado em 26 anos, ou seja, o fluxo de caixa não abrange inteiramente o período de reestruturação, de modo que poderá haver divergências entre os números projetados e sua efetiva realização.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

